



**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**LEANDRO DE AMORIM**

**NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2005**

**LEANDRO DE AMORIM**

**NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

**UNESC - 2005**

**LEANDRO DE AMORIM**

**NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Valter Cimolin

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2005**

**LEANDRO DE AMORIM**

**NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Administrativo

Criciúma, 29 de junho de 2005

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Valter Cimolin, Tenente Coronel PM – Especialista – UNESC - Orientador

Prof. Rafael de Moraes Lima, Promotor de Justiça – Especialista – UNESC –  
Examinador

Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior – Especialista – UNESC – Examinador

## **DEDICATÓRIAS**

Dedico este trabalho aos meus pais que, mesmo com grandes dificuldades, conseguiram criar seus filhos e lhes transmitir a herança mais valiosa que alguém pode receber, a honestidade.

À minha esposa que, mesmo com muitos momentos de privação da minha companhia, sempre incentivou meu engrandecimento pessoal.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter me presenteado, mais de uma vez, com o dom da vida, pois sem ele nada seria possível, nem a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

Demonstra as nulidades que podem ocorrer em um processo administrativo disciplinar. Descreve os prejuízos resultantes para a Administração Pública e para o acusado. Foi motivado pela carência de normatização relativa ao trato da nulidade. Elaborado através do método de pesquisa bibliográfica, baseada em livros e artigos científicos. Trouxe, como resultado, uma série de orientações que possibilitarão às autoridades militares maior segurança na condução de apuratórios administrativos. Conclui que, a peculiaridade da função policial militar, não deve salvaguardar ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. processo administrativo. nulidade.



## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Comportamento policial-militar

Tabela 2 – Prazos no PAD

Tabela 3 – Prescrição da transgressão disciplinar

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

C.F. – Constituição Federal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OPM – Organização Policial Militar

PAD – Processo Administrativo Disciplinar

PADMil – Processo Administrativo Disciplinar Militar

PM – Polícia Militar

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

RPAD – Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar

RDPMSC – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina

Ten – Tenente

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	10
2.1 Breve Histórico do Processo Administrativo Disciplinar na PMSC.....	10
2.2 Conceitos.....	11
2.3 O Regime Disciplinar da PMSC.....	12
2.4 Ritos do Processo Administrativo Disciplinar na PMSC.....	15
3 NULIDADES.....	17
3.1 Classificação dos Atos Processuais e Administrativos.....	17
3.2 As Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar Realizado na PMSC.....	19
3.2.1 Sem Prejuízo Não Há Nulidade.....	19
3.2.2 Casos de Nulidade.....	20
3.2.2.1 Competência.....	21
3.2.2.2 Impedimento e Suspeição.....	23
3.2.2.3 Instauração do PAD.....	24
3.2.2.4 Diligências.....	26
3.2.2.5 Citação.....	28
3.2.2.6 Dos Prazos.....	30
3.2.2.7 Do Defensor.....	34
3.2.2.8 Intimação de Testemunhas.....	36
3.2.2.9 Do Julgamento.....	36
3.2.2.10 Omissão de Formalidade.....	37
3.2.3 Denúncias Anônimas.....	37
3.2.4 Atipicidade da transgressão disciplinar.....	39
3.2.5 Prescrição da pretensão punitiva do Estado.....	42
3.2.6 Sobrestamento de decisões administrativas até o final da decisão judicial.....	45
4 A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.....	50
4.1 Apreciação da matéria administrativa pelo Judiciário.....	51
4.2 Efeitos da Declaração de Nulidade.....	52
4.3 Prejuízos.....	54
5 CONCLUSÃO.....	58

# 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho monográfico tem por escopo analisar a forma de aplicação do Processo Administrativo Disciplinar dentro da Polícia Militar de Santa Catarina, sob o prisma da legislação concernente ao assunto, bem como demonstrar diversos tipos de nulidades que podem ocorrer durante o curso do processo, constatando, também, os prejuízos aos litigantes do Processo Administrativo Disciplinar em razão de vícios neste instrumento. Com a presente pesquisa pretende-se, ainda, sugerir meios para redução da incidência de vícios nos apuratórios administrativos disciplinares na Polícia Militar de Santa Catarina.

Atualmente, na Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) não há um instrumento, único e normatizado, de orientação ao administrador público para que este saiba quais são as nulidades que podem vir a ocorrer no Processo Administrativo Disciplinar e, tampouco, quais suas conseqüências. Isto faz com que cada administrador interprete e aplique os procedimentos de maneira pessoal e subjetiva.

O problema passou a ser discutido com crescente atenção após o advento da Constituição Federal de 1988 que assegurou o devido processo legal, também, aos litigantes em processo administrativo.

O tema é de extrema importância para todos aqueles que estão ou possam vir a estar envolvidos com o processo administrativo disciplinar, não somente na Polícia Militar, mas, resguardadas as peculiaridades, a todos os ramos da Administração Pública.

A questão reflete diretamente aos policiais militares catarinenses e, por extensão, a todos os funcionários públicos. Reflete, indiretamente, em toda a sociedade, pois a aplicação inadequada do aludido processo compromete a qualidade do serviço público, uma vez que o servidor injustiçado poderá transpor sua indignação no desenvolvimento de suas atividades laborais.

A realização deste trabalho de pesquisa irá proporcionar aos responsáveis pela condução de processos administrativos disciplinares instrumento valioso que servirá de orientação para que os mesmos possam reduzir a incidência de máculas na condução do processo e na confecção das diversas peças que o compõe, valorizando, desta forma, os princípios da celeridade e economia processual, cada vez mais exigidos, também na esfera administrativa.

## **2 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

### **2.1 Breve Histórico do Processo Administrativo Disciplinar na PMSC**

No Brasil colonial os soldados eram próximos a escravos, recebendo duros castigos corporais. Em meados do século XVII, sob a égide das "ordenanças militares", as punições poderiam ser aplicadas *ex officio*, exceto as penas de morte de militares de origem nobre e de oficiais que deveriam ser ratificadas pelo rei.

Dentre as penas aplicadas aos militares, por volta de 1687, existiam as penas de mutilação e a “*poié*” que era um castigo menos bárbaro, onde o condenado era erguido por uma corda e deixado cair, subitamente, várias vezes.

A Lei nº 2.556 de 1874 aboliu os castigos corporais, mas na prática elas continuaram a ocorrer, tanto que culminaram em fatos históricos como a “Revolução dos Marinheiros” ou “Revolta da Chibata”, em 1910.

As polícias militares começaram a surgir e se estruturar a partir de 1831, em virtude de decreto expedido pelo então regente Padre Antônio Diogo Feijó que delegou às províncias a instituição de guardas permanentes.

A PMSC nascida em 5 de maio de 1835 pelo, então, Presidente da Província, Feliciano Nunes Pires, tem, como a maioria das polícias militares dos demais estados brasileiros, seus regulamentos e estrutura baseados no Exército Nacional. Naquela época não havia nenhum instrumento que auxiliasse na condução da aplicação de punições disciplinares, de forma a garantir aos acusados o contraditório e a ampla defesa.

Até alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 não havia qualquer preocupação com a forma de aplicação das punições disciplinares e, por ser matéria nova, muitas vezes o próprio administrado, em posição inferior na relação processual disciplinar, deixava-se punir sem qualquer pré-questionamento acerca dos seus direitos.

Após a comunicação de uma suposta transgressão disciplinar, as punições eram aplicadas apenas com a oitiva do acusado, sem que a mesma fosse reduzida a termo. Desta oitiva, que era realizada por um policial militar com ascensão funcional sobre o acusado, era decidida a absolvição ou punição disciplinar que posteriormente era publicada no Boletim Interno da Corporação e registrada nos assentamentos do punido. Muitas vezes a punição era cumprida antes de sua publicação em Boletim.

Com um pouco mais de respeito ao direito de defesa, surgiu, no início da década de noventa, a Ficha de Investigação Disciplinar, através da qual o investigado podia transcrever sua versão dos fatos.

Somente com o surgimento da Portaria nº 009/PMSC/2001 se estruturou e regularizou o processo administrativo disciplinar no âmbito desta instituição. No entanto, alguns pontos continuaram obscuros, dentre eles, a questão das nulidades que é o problema alvo desta pesquisa.

## 2.2 Conceitos

Com o aprofundamento técnico da matéria, é necessário esclarecer alguns conceitos, sem os quais a compreensão do estudo poderá ser prejudicada.

a) Advertência: é a forma mais branda de punição. Trata-se de uma admoestação verbal que não influirá no comportamento do punido e, tampouco, será registrada em seus assentamentos.

b) Repreensão: um pouco mais grave que a advertência, esta forma de punição constará dos assentamentos do punido, sem, contudo, privar-lhe de sua liberdade.

c) Detenção: consiste no cerceamento da liberdade, ficando, o punido, em um local que lhe seja determinado, normalmente o quartel em que serve. O detido comparece a todos os atos de instrução e serviço. O Oficial, a critério de seu comandante poderá ser detido em seu domicílio, sem prejuízo do registro da punição em seus assentamentos.

d) Prisão: consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal, normalmente o alojamento de seu círculo. Conforme a gravidade da punição disciplinar a pena de prisão poderá ser agravada para prisão em separado, que não poderá exceder metade da punição imposta.

e) Comportamento: é uma anotação constante dos assentamentos do policial militar que espelha, em tese, sua conduta profissional. A o ser incluída na PMSC a praça é classificada no comportamento “bom”. Com tempo de efetivo serviço, o comportamento poderá progredir, estabilizar ou regredir, conforme a quantidade e a gravidade das punições que lhe forem aplicadas.

Tabela 1 – Comportamento policial-militar

MAU	INSUFICIENTE	BOM	ÓTIMO	EXCEPCIONAL
-----	--------------	-----	-------	-------------

Mais de duas prisões em um ano	Até duas prisões em um ano	Até duas prisões em dois anos	Até uma detenção em quatro anos	Oito anos sem qualquer punição
--------------------------------	----------------------------	-------------------------------	---------------------------------	--------------------------------

Fonte: RDPMSC, art. 50

### 2.3 O Regime Disciplinar da PMSC

Os organismos militares, dentre os quais estão inseridas as polícias militares, pela peculiaridade e natureza dos seus serviços, possuem um regime disciplinar especial, diferente do regime disciplinar comum ao qual estão sujeitos, por exemplo, os Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990).

Os militares estaduais, nomenclatura adotada com a promulgação da Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, nº 33/03, tem seu regime disciplinar orientado pelas seguintes normas:

- a) Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina;
- b) Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980 – Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina;
- c) Portaria nº 009/PMSC, de 30 de março de 2001 – Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina;
- d) Lei nº 5.209 de 08 de abril de 1976 – Conselho de Disciplina;
- e) Lei nº 5.277, de 25 de novembro de 1976 – Conselho de Justificação.

Da legislação supracitada, duas têm sido objeto de constante discussão e, eventualmente, argumento de recursos tanto na esfera administrativa quanto na judiciária. A primeira é o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC) que por tratar-se de Decreto, promulgado em 16 de setembro de 1980, portanto, anterior a Carta Constitucional de 1988, se tem argumentado em prol de sua inconstitucionalidade.

No entanto a doutrina e a jurisprudência pátria já pacificaram entendimento de que as leis, *lato sensu*, anteriores a Constituição Federal de 1988 manterão sua eficácia desde que sejam compatíveis com a Lei Maior. É o que os autores chamam de Teoria da Recepção.

Festejado doutrinador assim se pronunciou sobre o assunto:

A substituição de uma Constituição por outra implica na perda de eficácia da primitiva. O mesmo não acontece, no entanto, com o restante das leis e atos normativos, que, em regra, permanecem válidos, satisfeita esta única condição qual seja a de serem recepcionados pelo novo texto constitucional.

Recepção vem a ser, pois, o acolhimento que uma Constituição posta em vigor dá, nesse momento, às leis infraconstitucionais que a antecedem. Elas são, portanto, acolhidas, recebidas, recepcionadas e continuam a vigorar debaixo da nova Constituição – diga-se de passagem que a maioria das normas de uma ordem jurídica é recepcionada pela nova Constituição. Eis que esta, pela sua própria natureza, não procura senão mexer com as vigas mestras estruturais do Estado, sem entrar nos detalhes, nas minúcias da legislação.

A condição, no entanto, inafastável é que a norma a ser recebida mantenha uma relação de compatibilidade com o texto constitucional – não apresente nenhuma possibilidade de contradição, nenhuma distância entre as normas contidas na Constituição, inclusive as que se limitam a consagrar valores e a fixar diretrizes, e o conteúdo da norma propriamente a ser recepcionada.

Todas as vezes que esta esbarrar com o texto constitucional, quer na sua literalidade, nos seus princípios, nos seus valores, ou quer, ainda, nas disposições programáticas – em quaisquer dessas hipóteses, a norma não transpõe os obstáculos para sua recepção e torna-se também uma norma destituída de eficácia e que acompanha a revogação por que passou a Constituição anterior. Não ingressa na nova ordem jurídica; permanece soterrada junto às demais normas constitucionais e infraconstitucionais que, por não se compatibilizarem com a nova Constituição, deixam de poder beneficiar-se do instituto da recepção (BASTOS, 1994, p.174-5).

Outra norma que tem sua aplicabilidade muito questionada é a Portaria nº 009/PMSC/2001, Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RPAD). Isto por ser um ato com finalidade de orientação quanto à forma e o rito do processo administrativo disciplinar na Polícia Militar catarinense, exarado pelo Comandante Geral da Corporação, e não pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. A referida norma foi editada com previsão no art. 73 do RDPMSC, segundo o qual “o Comandante Geral baixará instruções complementares necessárias a interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo”.

Discussão semelhante foi erguida pelos administradores bandeirantes com a edição, no Estado de São Paulo, da Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001 que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo. Este diploma, de forma quase idêntica ao regulamento barriga verde, asseverou em seu art. 88: “o Comandante Geral baixará instruções complementares, necessárias à interpretação, orientação e fiel aplicação do disposto neste Regulamento”. Este artigo foi comentado por Alexandre Henriques da Costa com grande propriedade.



[...] se a presente Lei Complementar em análise detém eficácia plena e ainda só gera conseqüências jurídicas na esfera administrativa disciplinar quanto ao público interno arrolado no artigo 2º, não existe irregularidade na expedição de um ato normativo interno que apresente uma regulamentação eficaz no cumprimento da lei, explicando-a sobre a sua ideal aplicação no âmbito interno. Quanto ao ato de normatização interna mais adequado à “complementação” deste Regulamento Disciplinar pelo Comandante Geral será a elaboração e publicação de portarias [...] (HENRIQUES DA COSTA et al., 2003, p.286).

#### Sobre Portarias:

Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. [...]

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF (MEIRELLES, 1998, p. 164).

José Armando da Costa ao tratar dos atos normativos internos, assim se pronunciou:

Constituem esses atos normativos regras internas da administração, ditadas pelos superiores aos funcionários seus subordinados, desde que não encerrem determinações manifestamente ilegais. Tais emanações constituem ordem de chefia, cujo não-acatamento consistirá em transgressão disciplinar, sujeitando-se o subalterno infrator à respectiva sanção de natureza administrativa (COSTA, 2004, p. 70)

Mais a frente o autor supramencionado cita o art. 77 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto 90.608/84) que da mesma forma que o regulamento disciplinar paulista em seu art. 88 e o catarinense no art. 73, deu grande importância ao poder complementar dos atos normativos internos. Concluindo:

Vê-se, assim, que os atos normativos internos constituem importantes fontes integrativas do Direito Positivo Disciplinar. O seu estudo, pela relevância aqui demonstrada, constitui preocupação científico-jurídica de vital importância para a compreensão da matéria ora em cogitação e exame.

Portanto, a aplicabilidade da Portaria nº 009/PMSC/2001 (RPAD) é perfeita a medida que tem alcance restrito aos administrados pela autoridade que a expediu, ou seja, os integrantes da Polícia Militar de Santa Catarina.

#### **2.4 Ritos do Processo Administrativo Disciplinar na PMSC**

Atualmente, o Processo Administrativo Disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina obedece três ritos, conforme o rigor da punição que poderá ser aplicada ao caso.

a) Rito Sumaríssimo: regulado pelos artigos 62 a 64 do RPAD. Trata dos procedimentos mais céleres. Correm neste rito as transgressões consideradas de natureza leve ou média, ou seja, aquelas que, por dedução do art. 33, alíneas “a” e “b” do RDPMSC, resultam ao transgressor penas de até 10 (dez) dias de prisão.

b) Rito Sumário: encontra previsão nos artigos 11 a 61 do RPAD, nele são processadas as infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza grave, que, de acordo com o art. 33, alínea “c” do RDPMSC, são sanções que possam ensejar desde de prisão até o licenciamento a bem da disciplina aos policiais que possuem menos de dez anos de serviço à PMSC.

c) Rito Ordinário: são processos administrativos disciplinares, normalmente, destinados a excluir do serviço ativo o policial militar, com mais de dez anos de serviço à corporação, através da exclusão a bem da disciplina ou transferência para a reserva remunerada, nos casos de enfermidades incuráveis. Os processos de rito ordinário recebem nomenclatura própria e são regulados por legislação específica: para as praças é o Conselho de Disciplina, regido pela Lei Estadual nº 5.209, de 08 de abril de 1976 e para os Oficiais é o Conselho de Justificação, regido pela Lei Estadual nº 5.277, de 25 de novembro de 1976.

Nota-se que podem ser apuradas, tanto no rito sumário quanto no sumaríssimo, as transgressões disciplinares que possam resultar ao acusado até dez dias de prisão. É aconselhável que quando, a penalidade a ser aplicada seja, em tese, prisão, independente do número de dias, a autoridade com competência disciplinar determine que o fato seja apurado sob o rito sumário. Esta prática, embora resulte em procedimentos mais morosos e formais, garantirá, com maior eficácia, os direitos do acusado, reduzindo, assim, a possibilidade de uma futura anulação do mesmo.

### 3 NULIDADES

Antes de entrarmos em pormenores, acerca da questão das nulidades, é necessário que tenhamos perfeito entendimento do que seja uma nulidade. Pode-se dizer que não é fácil encontrar definição doutrinária do termo nulidade, mesmo entre o já enraizado direito processual penal. Ainda mais escassas são as definições de nulidade em matéria administrativo disciplinar, ramo novo do direito administrativo.

O renomado processualista, ao conceituar as nulidades, expõe que, conforme entendimento, a nulidade pode ser vista como um vício, um defeito, uma falha ou como uma sanção, tendo o autor assim concluído:

Mas, como se tem observado, corretamente, como os atos do procedimento estão sujeitos a exigências e requisitos legais para o seu desenvolvimento normal e regular, a violação ou inobservância das prescrições legais e o desvio das imposições legais, conforme seu vulto ou maior importância, acarretam uma sanção, a sua nulidade. Há, assim, na nulidade, duplo significado, dois aspectos: um para indicar o motivo que torna o ato imperfeito, outro para exprimir a consequência que deriva da imperfeição jurídica do ato ou sua inviabilidade jurídica. A nulidade, portanto, é, sob um aspecto, vício, sob outro, sanção, podendo ser definida como a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo (MIRABETE, 1999, p.591).

Com mais objetividade, José Armando da Costa (1999, p.336) definiu nulidade processual disciplinar “como sendo vício de forma que, provocando prejuízo em detrimento da verdade substancial dos fatos imputados ao servidor acusado, contamina a validade do ato e do respectivo processo”.

#### 3.1 Classificação dos Atos Processuais e Administrativos

Segundo Mirabete (1999, p. 592) os atos processuais podem ser assim classificados:

- **Ato inexistente:** é aquele em que há falta de um elemento essencial, exigido legalmente. Desta forma o ato existiria de fato, mas não de direito.

- **Ato nulo:** é aquele que só produzirá efeitos se for convalidado, tratando-se neste caso de uma *nulidade relativa*. Se o saneamento for impossível, o ato nunca gerará efeitos, sendo então uma *nulidade absoluta*.
- **Ato anulável:** ao contrário do ato nulo, o ato anulável só deixará de produzir efeitos se for invalidado.

Hely Lopes Meirelles, ao classificar os atos administrativos quanto a sua eficácia, só aceita a existência, na esfera administrativa, do ato nulo e do ato inexistente, e justifica:

Embora alguns autores admitam o ato administrativo anulável, passível de convalidação, não aceitamos essa categoria em Direito Administrativo, pela impossibilidade de preponderar o interesse privado sobre o público e não ser admissível a manutenção de atos ilegais, ainda que assim o desejem as partes, porque a isto se opõe a exigência da legalidade administrativa. Daí a impossibilidade jurídica de se convalidar o ato considerado anulável, que não passa de um ato originariamente nulo (MEIRELLES, 1998, p. 154).

Já José Armando da Costa (2004, p.162) compartilha a interpretação da duplicidade de efeitos, segundo a qual não faz sentido prático a distinção entre ato nulo e ato inexistente uma vez que ambos geram os mesmos efeitos e conseqüências.

Este doutrinador reconhece o ato anulável, destacando sua diferença em relação ao ato nulo (ou inexistente).

No escalonamento da invalidez o ato punitivo anulável é o que se revela como menos frágil, pois o vício que lhe acomete é o menos grave. Nessa modalidade, o defeito que afeta um dos elementos do ato disciplinar não é de natureza essencial. Razão por que esse ato chega a produzir efeitos, os quais apenas cessam quando um novo ato o substitua, ou lhe sobrevenha a anulação, por sentença do Poder Judiciário (COSTA, 2004, p.166).

a) O ato punitivo anulável só deixa de produzir efeitos quando for revogado ou anulado; ao passo que o nulo ou inexistente são inexeqüíveis de pleno direito, ou, pelo menos, deveriam ser;

b) O anulável pode ser sanado, enquanto que o nulo, não;

c) O ato de punição anulável pode prescrever, já o inexistente ou nulo, não (COSTA, 2004, P. 169).

Como veremos à frente, muitos defeitos dos atos processuais disciplinares podem ser remediados, sem que haja prejuízo ao acusado, ficando evidenciada a existência de atos anuláveis.

## **3.2 As Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar Realizado na PMSC**

O Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC) e a Portaria nº 009/PMSC, de 30 de março de 2001, Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar (RPAD) não trazem, taxativamente o rol das ações ou omissões que geram, ou podem gerar, nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD). No entanto, a lacuna deve ser preenchida pela aplicação analógica do Código de Processo Penal Militar, uma vez que de acordo com o art. 2º do RPAD “Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não forem incompatíveis com este Regulamento”.

Dentro do Código de Processo Penal Militar há um Título específico para as nulidades (arts. 499 a 509), muito similar aos arts. 563 à 573 do Código de Processo Penal comum. Para demonstrar os diversos tipos de nulidades durante o decurso do Processo Administrativo Disciplinar vamos realizar um comparativo entre a legislação processual e seus correspondentes administrativos.

### **3.2.1 Sem Prejuízo Não Há Nulidade**

Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPPM, Art. 499).

Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPPM, Art. 502).

Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

§ 1º Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (RPAD, Art. 67).

Ao observarmos os artigos 499 e 502 do Código de Processo Penal Militar, correspondentes aos artigos 563 e 566, respectivamente, da lei processual penal comum, vemos, facilmente, que o legislador, ao prever as nulidades, visou proteger o direito a uma defesa ampla e a prolação de uma sentença justa, aproximada da verdade real.

Fala-se de dois sistemas: o sistema formalista, segundo o qual a forma do ato processual deve ser regida pela legalidade, no qual o meio prevalece sobre a finalidade e o sistema instrumentalista, no qual o ato processual terá validade se atingiu seu objetivo, mesmo que tenha sido realizado sem formalidade legal. No processo administrativo disciplinar a instrumentalidade deve prevalecer sobre a

formalidade. O ato viciado, desde que não fira o direito do acusado, deve ser convalidado. Desta forma, o princípio também conhecido por seu brocardo *pas de nullite sans grief* foi recepcionado pelo regulamento da milícia catarinense, apregoando a instrumentalidade, na apuração das faltas disciplinares.

Sobre o assunto, alguns doutrinadores defendem a posição de que o processo administrativo deve ter somente a formalidade necessária para não agredir os direitos e garantias do servidor.

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*” e a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação as formas (DI PIETRO, 2002, p.512).

Na verdade, o *princípio do formalismo moderado* consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeira finalidades do processo (MEDAUER, 2003, p. 188).

A recepção deste princípio, consubstanciado na norma processual militar e no ato normativo interno, contrariou a teoria de Hely Lopes Meirelles, já citada, pela qual não haveria atos administrativos anuláveis. Dentro do regramento acima, todo ato administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina que tenha causado prejuízo à parte é anulável, pois, desde que tenha alcançado suas finalidades, só deixará de produzir efeitos se for invalidado.

### **3.2.2 Casos de Nulidade**

No art. 500 do Código de Processo Penal Militar, correspondente ao art. 564 da lei processual penal comum, encontramos um rol de situações que acarretam a nulidade do processo, por estas leis regido. Muitas das prescrições contidas nestes diplomas têm aplicação no direito disciplinar castrense. Doravante passaremos a comentar, paralelamente, os casos de nulidade na esfera penal e na esfera administrativa.

### 3.2.2.1 Competência

A competência do administrador é imprescindível para a validade de qualquer ato administrativo. No processo administrativo disciplinar não poderia ser diferente, pois a Constituição Federal que estendeu aos litigantes em processo administrativo, ou judicial, os mesmos direitos e garantias assegura no inciso LIII do art. 5º que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

O ato disciplinar, segundo Costa (2004, p. 132), pode ser invalidado por defeitos de competência, não apenas, quando houver a completa inexistência de poder disciplinar (ausência de competência) mas, também, quando a autoridade administrativa exercer o poder punitivo além de suas limitações invadindo as atribuições de outra autoridade (invasão de competência); quando a autoridade exercer o poder disciplinar após ter sido exonerado ou substituído (prolongamento ilegal de competência) ou, ainda, quando exercer estas atribuições antes de ter sido investido no cargo (antecipação ilegal de competência).

Para que não haja um abuso no poder punitivo a competência deve ser estabelecida e limitada por lei.

Entende-se por *competência administrativa* o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar o elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração (MEIRELLES, 1998, p. 133).

A competência para a prática de ato punitivo deve resultar de lei, sendo por ela determinada. A competência como requisito de validade do ato administrativo, é o somatório de poderes atribuídos ao agente público para o regular desempenho de suas funções específicas (LAZZARINI apud SOARES, 2004, p.190)

Como ato normativo interno, regulador do processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, o RPAD não pode estabelecer, nem tampouco delimitar competência disciplinar. Desta forma, remeteu o assunto ao RDPMSC.

A competência processual disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina será exercida pelas autoridades policiais militares enumeradas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto N° 12.112, de 16 de setembro de 1980, no território de suas

circunscrições e terá por fim a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria (RPAD, art. 4º).

Por sua vez, o artigo 9º do RDPMSC arrolou, taxativamente, as autoridades com competência disciplinar, sendo absolutamente nulo qualquer processo, ou punição, disciplinar aplicada por autoridade incompetente.

A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 3) o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia;
- 4) o Chefe do Estado-Maior da PM, o Subchefe do Estado-Maior da PM, os Comandantes de Policiamento Regionais, os Diretores, o Ajudante-Geral, o Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens;
- 5) os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiro, a nível de Batalhão, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens;
- 6) os Comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) os comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo único - A competência conferida aos chefes de órgãos de apoio e Assessores limitar-se-á as ocorrências relacionadas as atividades inerentes ao serviço e suas repartições (RDPMSC, Art. 9º)

Já no *caput* do art. 9º o RDPMSC asseverou que a competência é inerente ao cargo e não ao grau hierárquico da autoridade militar. Deste dispositivo, resulta uma análise interessante: um Major, subcomandante do Batalhão, não poderá punir disciplinarmente um soldado lotado em uma Companhia, comandada por Capitão, a menos que o Major esteja respondendo pelo comando do Batalhão.

Além de definir quem são as autoridades com poder disciplinar o RDPMSC estabeleceu limites para a competência disciplinar. O art. 39 do mencionado regulamento estabelece que ao aplicar punições as autoridades competentes não podem ultrapassar o limite previsto no Quadro de Punição Máxima, constante do anexo III do citado regulamento. Assim, exemplificando, um Comandante de Companhia (subunidade operacional) não poderia punir um soldado em mais de quinze dias de prisão e, tampouco, um Comandante de Batalhão (unidade operacional) poderia punir um Tenente em mais de oito dias de prisão.



### 3.2.2.2 Impedimento e Suspeição

Impedimento e suspeição são circunstâncias que prejudicam a imparcialidade, ofuscando a busca da verdade real na elucidação do processo administrativo disciplinar. Com maior clareza definiu o doutrinador:

Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima e de parentesco (consangüíneo ou afim), que, envolvendo a pessoa do acusado com os membros da comissão de processo, testemunhas, peritos e autoridade julgadora, impossibilitam estes de exercerem qualquer função no procedimento disciplinar que responde aquele (COSTA, 1999, p.153).

O impedimento é mais grave que a suspeição. A autoridade impedida fica proibida de atuar no processo administrativo disciplinar, caso o faça a nulidade permanecerá até mesmo após o trânsito em julgado da decisão administrativa., podendo ser suscitada a qualquer tempo pela parte interessada. Já nos casos de suspeição a autoridade militar deve se afastar da apuração, remetendo os autos a autoridade superior isenta. Se não o fizer e não for impugnado pela parte, em tempo oportuno, o defeito deixará de produzir qualquer consequência jurídica no processo. Assim os atos que a autoridade proferiu serão considerados sanados e válidos. (OLIVEIRA, 2005).

O RPAD relaciona as causas de impedimento para a autoridade processante. No entanto, os atos decisórios de autoridade julgadora que se enquadrarem em uma das situações do art. 22 do RPAD, também, devem ser entendidos como nulos ou inexistentes.

Não poderá participar como autoridade processante policial-militar que:  
I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;  
II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;  
III - tiver denunciado a irregularidade (RPAD, art. 22).

Por força de analogia aos artigos 37 e 38 do Código de Processo Penal Militar a autoridade julgadora e a autoridade processante devem ser consideradas **impedidas** nos casos em que:

- a) o defensor, o acusador ou o perito for seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive;
- b) servirem como testemunhas;
- c) tiverem se pronunciado sobre a questão em outra instância do processo;

d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Serão **suspeitas** a autoridade julgadora, a autoridade processante, a testemunha ou o perito nos casos em que:

a) estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por fato análogo;

b) ele ou seu cônjuge for usufrutuário de bens de qualquer das partes;

c) for credor ou devedor de qualquer das partes.

### 3.2.2.3 Instauração do PAD

Segundo o inciso III, do art. 500 do CPPM a nulidade também poderá ocorrer por preterição de fórmulas ou termos, referindo-se a necessidade de observância de requisitos mínimos para determinados atos vinculados ao processo.

O primeiro destes atos é a denúncia. Da mesma forma que o processo penal militar inicia-se com o recebimento da denúncia, na forma do art. 396 do CPPM, o processo administrativo disciplinar inicia-se com o aditamento da Portaria, a qual será autuada juntamente com os demais documentos mencionados pelo art. 28 do RPAD.

A instauração é formalizada pela autuação da portaria, ofício, ou outro documento de delegação, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, da cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação (RPAD, art. 28).

A denúncia é esculpida de formas cuja obediência é obrigatória sob pena de nulidade. Os requisitos formais da denúncia encontram previsão no artigo 77 da legislação processual penal militar e 41 código de processo penal comum.

O processo administrativo disciplinar, apesar de não estar sujeito a formas rígidas, deve garantir o direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim, a instauração do referido processo deve ser cautelosa para que, durante a sua defesa, o acusado tenha clareza dos fatos que lhe são impostos e sobre quais pontos deverá focar sua defesa.

A portaria bem elaborada é essencial à legalidade do processo, pois equívale à denúncia do processo penal e, se não contiver dados suficientes, poderá prejudicar a defesa; é indispensável que ela contenha todos os elementos que permitam aos servidores conhecer os ilícitos de que são acusados (DI PIETRO, 2002, p.520).

O novíssimo Regulamento Disciplinar paulista (Lei Complementar nº 893/2001) inseriu em seu bojo a previsão de instrumento equivalente a denúncia no processo penal, chamado de termo acusatório. A previsão desta peça encontra-se no art. 28, § 3º do citado diploma que foi comentado na obra de SOARES, MORETTI e SANCHES:

Considerando que a comunicação disciplinar deve ser *clara, concisa e precisa*, conforme determina o *caput* deste artigo, se esses princípios forem observados, a autoridade policial-militar competente terá condições, após adequada avaliação dos termos da comunicação, de elaborar um *termo acusatório*, ou seja, um documento por meio do qual a autoridade, dirigindo-se ao policial militar transgressor da disciplina, exporá a síntese do conteúdo da comunicação disciplinar, destacará a conduta transgressora do policial militar (motivos de fato) e lhe indicará, explicitamente, os dispositivos legais do RDPM em que os fatos ou atos praticados se enquadrem (motivos de direito), de modo que o policial militar tenha respeitado seu direito de saber do que está sendo acusado e, em face de uma acusação certa e determinada, exercite, dentro do prazo de cinco dias, seu direito de ampla defesa e contraditório (SOARES et al., 2004, p.179).

O regulamento do processo administrativo disciplinar catarinense não robusteceu a portaria dos mesmos requisitos formais que a denuncia no processo penal. Contudo, de forma similar ao regulamento disciplinar paulista, previu a existência de um libelo acusatório administrativo sobre o qual recaíram as formalidades essenciais à garantia dos direitos do acusado.

A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço (RPAD, art. 29)

O libelo acusatório conterá:

- I - o nome da autoridade processante;
- II - o nome do acusado;
- III - a exposição, deduzida por artigos, das transgressões disciplinares imputadas ao acusado;
- IV - o rol de testemunhas, se houver; e
- V - a assinatura da autoridade processante (RPAD, art. 30)

A carência de um destes requisitos formais, no libelo acusatório administrativo, causará sua inépcia e por conseqüência nulidade absoluta da peça, contaminando todas as posteriores, permanecendo válidas, somente a portaria de abertura juntamente com a delegação da autoridade processante.

Infelizmente, ainda, é bastante comum processos administrativos nos quais o libelo acusatório simplesmente arrola tipo administrativo sem fazer qualquer

relação entre a conduta do acusado e a letra da lei. Isto é, sobremaneira, prejudicial, pois o acusado deve saber exatamente do que deve se defender e de que maneira a sua conduta foi vista como transgressão disciplinar. De outro modo, a defesa seria dificultada a medida que não teria um objeto definido.

O libelo acusatório deve conter, também, o nome e a assinatura da autoridade processante. O libelo que não foi assinado é um documento inexistente.

A construção de uma peça acusatória subscrita pela autoridade processante e não deduzida juntamente com a portaria de abertura favorece a defesa, eis que o julgamento do processo, normalmente, é feito pela autoridade que determinou a abertura do mesmo e, caso esta mesma autoridade houvesse lavrado a acusação, poderia tender a crer como verdade aquilo que ela mesmo transcrevera, sendo assim, contaminada pela emoção e tendo sua imparcialidade prejudicada.

#### 3.2.2.4 Diligências

[...] o exame de corpo delicto nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 328 [...] (CPPM, art. 500, III, b)

Compete à autoridade processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, **se necessário**, as seguintes providências:

I - ouvir denunciante, ofendidos, testemunhas e acusados;

II - proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas;

III - proceder a acareações;

**IV - determinar a realização de exames e perícias;**

V - proceder a buscas e apreensões, mediante ordem judicial; e

VI - determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve a indébita apropriação; e,

VII - outras providências que julgar necessárias. [grifado] (RPAD, Art. 20).

O regulamento castrense não revestiu as perícias e exames do caráter imprescindível da lei processual, reproduzida no CPPM. Desta forma, não haverá nulidade, caso a autoridade processante tenha conseguido formar sua convicção através de outros meios probatórios admissíveis.

Sendo necessário, a autoridade processante poderá nomear como perito *ad hoc* um policial militar que tenha formação técnica sobre aquilo que se pretenda investigar. No entanto, em virtude da grande maioria das organizações policiais militares carecerem de pessoal qualificado e material adequado para esse fim é recomendável que o responsável pela condução do processo administrativo solicite à Polícia Civil, a realização dos exames e perícias que se fizerem necessários.

Embora o RPAD tenha se omitido sobre o assunto, por força de disposição constitucional (art. 5º, LVI) são inadmissíveis, também no processo administrativo, as provas obtidas por meios ilícitos. Como por exemplo a instalação de aparelho gravador ou filmadora dentro de uma viatura policial-militar sem o conhecimento dos profissionais que a utilizam no labor diário. A instalação de tais equipamentos é lícita e eficiente para resguardar o próprio serviço policial como acontece na grande maioria das polícias norte-americanas, contudo, tal providência deve ser de conhecimento do policial que, caso contrário, terá sua privacidade violada.

O acusado poderá solicitar, a qualquer momento, produzir novas provas, arrolar e reinquirir testemunhas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial. Estas diligências somente poderão ser negadas se não puderem trazer algo novo ao processo e tenham objetivo meramente protelatório ou visem apenas tumultuar a condução do processo (GASPARINI, 2003, p.808). Esta posição encontra embasamento na Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, onde no capítulo que regula o processo disciplinar, mais precisamente no art. 156, § 1º prevê que “o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos”.

Sobre o despacho que indeferir diligências requeridas José Armando da Costa alertou.

Esse despacho de indeferimento deverá ser bem fundamentado, declinando o presidente da comissão as circunstâncias e razões processuais e factuais que desaconselham a efetivação das medidas solicitadas pela defesa. Tais negativas devem embasar-se em verdadeiros, inteligentes e justos argumentos, pois, em sentido contrário, poderão tais esquivamentos configurar o cerceamento do direito de defesa, comprometendo a validade do processo, que poderá, mais adiante, ser censurado como nulo pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário (COSTA, 1999, p.217).

Vê-se, assim, que a autoridade processante poderá negar diligências requeridas pelo acusado, contudo, esta decisão deverá ser bem motivada, pois de outra forma caracterizará cerceamento da defesa e tornará o processo nulo, a partir da decisão negatória, ou integralmente, caso a requisição não possa mais ser cumprida.

### 3.2.2.5 Citação

[...] a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente [...] (CPPM, art. 500, III, c)

A autoridade processante mandará citar o acusado para apresentar a sua defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como para, querendo, acompanhar os demais atos do processo.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado, obrigatoriamente, com a cópia do libelo acusatório administrativo e demais documentos que motivaram a instauração do processo administrativo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente do que está sendo imputado.

§ 2º A citação far-se-á por qualquer meio idôneo de comunicação adotado na Polícia Militar, com o recebimento de contrafé (RPAD, Art. 31).

A citação é o meio pelo qual o acusado toma ciência do processo e do prazo para apresentação de sua defesa prévia. A falta de citação e a citação formalmente defeituosa maculam o processo administrativo disciplinar.

No PAD da PMSC a validade da citação dependerá do encaminhamento da cópia do libelo acusatório administrativo e, também, dos documentos que o instruíram, incluindo a portaria de abertura. Sem estes documentos o acusado poderá, de todo o direito, suscitar a invalidade do processo, pois para exercer sua defesa o acusado deve ter conhecimento pleno dos fatos que lhe são imputados, qual a origem da imputação e, ainda, quem serão as autoridades julgadora e processante.

Em virtude da convivência quase que diária do policial militar na caserna, as citações, na grande maioria das vezes, são feitas pessoalmente. Nada obsta que a citação seja feita por **precatória** quando o acusado residir ou trabalhar em OPM de município diverso ao da autoridade processante.

A **citação por edital** constitui verdadeira raridade no ordenamento disciplinar da milícia catarinense, pois raramente o militar se encontrará mais de oito dias afastado do quartel, sem conhecimento de seu superior hierárquico uma vez que isso configuraria o crime militar de deserção (art. 187, CPM) sendo o processo administrativo disciplinar suspenso até a apresentação ou captura do desertor.

Poderá, entretanto, ocorrer de o policial militar encontrar-se em afastamento por motivo de saúde, de férias ou em gozo de um das licenças previstas no estatuto da Corporação. Nestes casos os parágrafos 8º e 9º do RPAD previram a possibilidade de citação por edital que deverá ser publicado no Boletim Interno da Organização Policial Militar a que pertencer o acusado e afixado em mural na entrada desta.

Porém, a publicação em Boletim Interno atinge a um público bastante restrito, além de que as matérias dos Destacamentos e Pelotões são publicadas pelas Companhias e, nem sempre os órgãos subordinados tomam conhecimento de seu conteúdo. Interessante seria que as Organizações Policiais Militares, buscando a garantia dos direitos defensórios do acusado, e, evitando a possibilidade de uma futura declaração de nulidade do seu ato por parte do judiciário, publicassem o edital de citação também em jornal de circulação do município da última residência do acusado. Esta boa técnica foi inteligentemente adotada no art. 163 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90).

Quando o **acusado recusar-se em receber a citação ou assinar seu recebimento** a pessoa encarregada de efetuar a citação deverá certificar a situação, contando-se o prazo para defesa a partir da juntada da certidão nos autos, conforme preconizam os parágrafos 1º e 2º do art. 32 do RPAD. É recomendável, embora não exista exigência normativa, que na certidão citada seja relacionado o nome de duas testemunhas que presenciaram a recusa por parte do acusado. A falta da assinatura do acusado no recibo da citação sem a certidão de negativa do mesmo é considerada como citação não realizada, sujeita a nulidade.

Em caso de falta de citação, quando houver o comparecimento espontâneo do acusado, o art. 503 do CPPM e o semelhante art. 31, § 6º do RPAD previram o saneamento da nulidade.

A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte (CPPM, art. 503).

O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação (RPAD, Art. 31, § 6º).

Entretanto, o dispositivo do ato normativo interno merecia uma redação mais completa, pois não previu a possibilidade de prejuízo a direito da parte. Assim, quando ocorrer o comparecimento espontâneo do acusado, o mesmo deverá receber a cópia do libelo acusatório administrativo e lhe ser ofertado novo quinquídio para defesa, sob pena de nulidade.

A falta de citação, ou a citação defeituosa, só deve ser sanada completamente se o acusado apresentar sua defesa prévia, dentro do prazo legal, manifestando-se sobre a acusação e sobre todos os documentos que a

acompanham, pois neste caso ficará evidente que o servidor tomou ciência da acusação, estando, assim, cumprida a finalidade da citação.

### 3.2.2.6 Dos Prazos

[...] os prazos concedidos à acusação e à defesa [...] (CPPM, art. 500, III, d)

Citado do libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar, o acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição da Organização Policial Militar (RPAD, Art. 32).

O cumprimento dos prazos previstos é tema de grande importância, eis que o princípio do contraditório exige a igualdade de oportunidades para a acusação e para a defesa. O RPAD prevê os seguintes prazos:

Tabela 2 – Prazos no PAD

Prazo	Ato	Previsão no RPAD
30 dias	Instrução do PAD com rito sumário	Art. 12
10 dias	Citação por edital	Art. 31, § 8º
5 dias	Defesa prévia	Art. 32
5 dias	Intimação de testemunhas (mínimo de dias antes da audiência)	Art. 42, § 1º
5 dias	Alegações finais (rito sumário)	Art. 54
20 dias	Decisão da autoridade julgadora (rito sumário)	Art. 59
15 dias	Instrução do PAD com rito sumaríssimo	Art. 63
5 dias	Defesa	Art. 63, IV
10 dias	Decisão da autoridade julgadora (rito sumaríssimo)	Art. 63, § 2º

Fonte: RPAD

Conforme entendimento do art. 68 do RPAD a contagem de prazos será feita da mesma forma do processo penal, ou seja, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do final. Detalhe é que os prazos do processo administrativo da PMSC computam-se apenas nos dias úteis, com exceção do prazo para citação por edital e do mínimo de dias anteriores a audiência necessários para a intimação de testemunhas.

Nota-se que o ato normativo interno não prevê a abertura de prazo para as **alegações finais** no rito sumaríssimo. De acordo com o art. 63 do RPAD após a defesa do acusado serão realizadas as diligências requeridas e, então, o relatório da



autoridade processante. Trata-se de um claro desrespeito ao direito do acusado de contraditar a prova produzida, mesmo que requerida pelo mesmo.

Este defeito no regramento do processo administrativo disciplinar, em rito sumaríssimo, na PMSC, foi observado pela própria Corregedoria da corporação que em parecer da lavra do então 2º Ten Ricardo José Steil reconheceu a necessidade de alegações finais, independentemente do rito a ser seguido.

Para tanto, necessário se faz que a administração oportunize e prime pela realização do momento de argumentação final pela parte envolvida em processo disciplinar, cuja fase é decisiva para a aferição da efetividade do contraditório, pois é na produção das alegações finais que se concretiza o momento derradeiro onde convergem todas as atividades desenvolvidas na formação do quadro probatório durante o iter procedimental, ocasião em que são extraído do contexto das provas os fatos sobre os quais são construídas as versões, buscando-se demonstrar o direito aplicável à hipótese, objetivando influir positivamente sobre o convencimento do julgador (STEIL, 2002).

Mais adiante conclui:

No caso em exame, em que pese a Portaria nº 009/PMSC/01 estabelecer como uma das formas de apuração de falta disciplinar o rito Sumaríssimo, e neste rito, de acordo com as normas internas da Corporação, não estar previsto a fase de alegações finais, não se pode deixar de observar todo um arcabouço jurídico consolidado de garantias à defesa que ampara tal direito a toda pessoa submetida a processo (Parecer nº 04/Corregedoria/2002).

Sobre a ausência de alegações finais e seus efeitos nocivos para o processo, a emérita doutrinadora assim se posicionou:

Todavia, o melhor entendimento do texto legal, em consonância com os princípios constitucionais, leva a conclusão segura de que a falta de alegações finais traduz ofensa irreparável às garantias do “devido processo legal”, do contraditório e da ampla defesa, importando por isso, nulidade absoluta do processo, a partir da oportunidade em que deveriam ter sido apresentadas (GRINOVER, 2001, p.203).

Desta forma, de acordo com entendimento doutrinário, e o reconhecimento do órgão consultivo da própria milícia catarinense, se conclui que a falta de alegações finais macula o processo administrativo disciplinar, podendo ocasionar sua nulidade. Assim, mesmo nos processos regidos pelo rito sumaríssimo, a última palavra deve ser a do acusado. Caso se tenha providenciado alguma diligência, após a defesa prévia, deverá ser aberto prazo para alegações finais, onde o acusado poderá contraditar a nova prova.

Ainda com relação aos prazos, o art. 61, parágrafo único do RPAD, da mesma forma que o art. 169, § 1º da Lei nº 8.112/90 que dispôs sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, asseverou que “o julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo”.

Sobre o assunto o areópago catarinense assim se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRAZO ESGOTADO - IRRELEVÂNCIA - INFORMALIDADE - AMPLA DEFESA ASSEGURADA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

Não se olvida que o prazo fixado na portaria que instaurou o processo disciplinar estava esgotado. No entanto, em razão do princípio da informalidade, que rege o processo administrativo, não se submete aos rigores do processo judicial, sendo suficiente que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório (SANTA CATARINA, TJ. Apelação Cível nº 03.028089-8, Des. Cláudio Barreto Dutra, Florianópolis, 20 nov 2004. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>> Acesso em: 18 abr 2005).

A legislação e a jurisprudência citada apontam uma inteligência peculiar, no que concerne ao direito disciplinar da polícia militar catarinense. A extrapolação do prazo para a conclusão do PAD não deve acarretar nulidade ao processo não só pela informalidade que rege a matéria, mas, também, porque em muitos casos tal ocorrência será benéfica para a defesa. Vejamos alguns proveitos que o acusado poderá extrair de um eventual atraso na conclusão do processo administrativo disciplinar:

a) enquanto tramita o processo administrativo disciplinar o policial militar pode conquistar o direito a “vintenária”, que é uma gratificação concedida após vinte anos de efetivo serviço, obedecidos determinados critérios, dentre eles o comportamento, o qual poderia piorar com uma punição pontual e, conseqüentemente, prejudicar o servidor;

b) o atraso no desenlace de uma apuração disciplinar pode garantir ao policial militar o engajamento, ou seja, a prorrogação do seu tempo de serviço, que é concedida mediante despacho do seu comandante, acompanhado de uma análise da ficha de conduta do militar;

c) a morosidade da autoridade encarregada do processo pode garantir, também, que o servidor consiga realizar concursos públicos que exijam que o militar esteja, no mínimo no “bom comportamento”;

d) aos policiais mais antigos que beiram uma promoção por tempo de serviço no Quadro Especial de Praças, a demora na solução do processo

administrativo disciplinar pode garantir a almejada ascensão na carreira, eis que para este tipo de promoção a praça deve estar, no mínimo no “comportamento ótimo”.

Vê-se, então, que o excesso de prazo para encerramento do processo não acarreta prejuízo e, portanto, não deve gerar sua nulidade.

Entretanto, o processo administrativo disciplinar não pode ser inserido num desenrolar sem fim por mera desídia do encarregado ou da autoridade delegante. Desta forma, aquele que sem motivação atrasar o encerramento do PAD estará descumprindo prescrição do RPAD e, conseqüentemente, cometendo a transgressão disciplinar tipificada no nº 7 do Anexo I do RDPMSC qual seja “deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”.

### **3.2.2.7 Do Defensor**

A falta da nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos é causa de nulidade de acordo com o art. 500, inciso III, alínea “f” do CPPM. Na seara penal o acusado não poderá negar a nomeação de defensor, nem, tampouco, realizar sua própria defesa, salvo se for bacharel em direito, devidamente inscrito na OAB.

Já no campo do direito administrativo da PMSC, a nomeação de defensor só se torna obrigatória quando o processo for regido pelo rito sumário, caso o acusado não tenha constituído. A nomeação poderá ser feita a partir da citação, por requisição do acusado ou após o prazo de cinco dias para defesa prévia, sem a manifestação do mesmo. De toda a forma, deverá ser-lhe dada ciência da nomeação, sobre a qual poderá ser ofertada exceção de impedimento ou suspeição.

Mesmo no rito sumário o acusado poderá realizar sua própria defesa, neste caso deverá manifestar seu interesse por escrito.

No rito sumário, ao acusado será nomeado defensor, salvo se não quiser, ou já o tiver constituído.

§ 1º Se o acusado não o tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pela autoridade processante tão logo decorrido o prazo de 05 dias úteis da defesa prévia, sendo-lhe cientificado por escrito.

§ 2º Caso o acusado requeira, o defensor será nomeado a partir da citação para confecção da defesa escrita e acompanhamento dos demais atos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Fica ressalvado ao acusado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro defensor de sua confiança.

§ 4º O defensor nomeado pela autoridade processante será policial-militar, preferencialmente, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo que este, se do mesmo posto ou graduação.

§ 5º Se o acusado manifestar de seu interesse, por escrito, poderá promover a sua própria defesa (por si), dispensando-se neste caso a nomeação de defensor pela autoridade processante.

§ 6º O defensor do acusado será intimado para todos os atos do processo.

§ 7º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo a autoridade processante nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato (RPAD - Art. 24).

Sabidamente o § 4º do artigo supracitado define que a nomeação de defensor recairá sobre policial-militar de grau hierárquico superior ou mais antigo que o acusado. Notadamente, seria prejudicada a disciplina caso um militar fosse defendido por outro militar que lhe deva subordinação, pois num futuro o defendido poderia se sentir obrigado para com aquele que o defendeu, prejudicando assim a exigência no cumprimento de ordens e regulamentos. Nada impede que a nomeação recaia sobre advogado, contudo, a autoridade processante deverá prever como serão pagos os honorários deste profissional, evitando futuros transtornos administrativos.

Ainda, segundo o art. 62, § 3º do RPAD, “no rito sumaríssimo, a nomeação do defensor será facultativa, a critério do acusado”. Do disposto entende-se que quando o fato a ser apurado tratar, a priori, de transgressão de natureza leve ou média, o acusado realizará sua defesa, salvo se resolver nomear defensor às suas custas.

Em caso de revelia no processos administrativos de rito sumaríssimo, de acordo com o art. 31, § 3º, *in fine*, “considerar-se-ão verdadeiras as alegações contidas no libelo acusatório”.

A presunção de verdade, ou “verdade sabida”, bastante aplicada em outros tempos, é bastante recriminada pela doutrina, independente da gravidade da transgressão, senão vejamos:

O princípio da verdade sabida, direcionador dos atos sancionatórios empregados pela administração militar quedou-se inerte com o advento da atual Constituição da República em 1988. Os princípios do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da legalidade, corolários do princípio do devido processo legal (*due process of law*), há muito difundidos na doutrina, estão expressamente dispostos na Magna Carta e, portanto, não de ser respeitados e aplicados pelas forças militares, quer sejam federais (Forças Armadas), quer sejam estaduais (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar). (ROCHA, 2003, p.09).

A idéia de que o contraditório e a ampla defesa só devem existir para apuração de condutas passíveis de penas graves, enquanto outras penas

seriam aplicadas sem processo, deixa de prevalecer à vista do disposto no inc. LV do art. 5º da CF. Portanto, não há de se admitir a punição pelo critério da *verdade sabida*, em virtude do qual se conferia à autoridade o poder de aplicar, de imediato, penas leves (exemplo: repreensão e suspensão curta), quando tivesse conhecimento direto da falta cometida (MEDAUER, 2003, p.186).

De sorte que, atualmente, é irrelevante, qualquer discussão quanto a gravidade da infração para saber se comporta ou não processo administrativo disciplinar. Cremos, mesmo, que os institutos da *verdade sabida* (conhecimento pessoal da infração e aplicação direta da pena pela autoridade competente) e do *termo de declaração* (aplicação direta da pena em razão da confissão, em termo, do seu autor), previstos em lei como meios de aplicação de pena, estão proscritos de nosso ordenamento jurídico (GASPARINI, 2003, p.821).

Assim, pode-se concluir que a defesa é direito indisponível do acusado e quando o mesmo não apresentar sua defesa, quer seja por desídia, quer seja por falta de conhecimentos, será obrigatória a nomeação de defensor, nos termos do art. 24 do RPAD, independente do rito processual em que a transgressão está sendo apurada. A falta de defesa maculará o processo disciplinar de nulidade.

### **3.2.2.8 Intimação de Testemunhas**

Segundo o art. 500, III, g do CPPM, a falta de intimação das testemunhas arroladas na denúncia é motivo de nulidade processual.

Como já foi visto, em análise à denúncia, o citado art. 30 do RPAD estabelece os requisitos essenciais para o libelo acusatório administrativo. Dentre estes requisitos, destaque para o inciso IV que pede, para a peça acusatória, “o rol de testemunhas, se houver”. Assim, verifica-se que a relação de testemunhas não é indispensável para a validação do libelo acusatório administrativo. Entretanto, se houverem ou surgirem testemunhas a serem ouvidas, a autoridade processante fica obrigada a informar o acusado, bem como quando e onde serão ouvidas, para que o mesmo possa se fazer presente e, inclusive, formular questionamentos para as mesmas.

Se mesmo intimado da diligência, o acusado não se fizer presente, a oitiva da testemunha será válida, pois entendimento contrario permitiria que o aumento desnecessário do formalismo no processo disciplinar, aproximando-o, assim, cada vez mais do processo penal.

### **3.2.2.9 Do Julgamento**

O art. 500, inciso III, alínea “j” do CPPM prevê que a falta de notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento causa nulidade do processo. O mesmo não ocorre na PMSC, onde o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar é realizado em gabinete, consoante os artigos 58, 59 e 63, § 2º do RPAD, não

Imprescindível é que, após o julgamento, seja dado conhecimento da sentença ao acusado. A falta de intimação das partes para a ciência da sentença é causa de nulidade prevista no art. 500, inciso III, alínea “l”, da lei processual penal militar. Em sintonia com o dispositivo em menção o parágrafo único do artigo 59 do RPAD prevê que “da decisão terá conhecimento o interessado, na forma administrativa adotada pela Corporação”.

Até pouco tempo, entendia-se, e alguns ainda entendem, que o conhecimento ao acusado poderia ser dado, somente, através da publicação da decisão, em Boletim Interno da Corporação. No entanto, principalmente nas OPMs do interior do Estado o Boletim Interno não tem periodicidade definida e, tampouco, garante a ciência do militar acusado da decisão da autoridade julgadora. Atualmente, a boa prática tem exigido a rubrica do acusado sobre a sentença administrativa, seja ela absolutória ou condenatória.

### **3.2.2.10 Omissão de Formalidade**

No Processo Penal Militar, por determinação do art. 500, IV do CPPM, a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo enseja sua nulidade.

Segundo Mirabete (1997, p.704) “é essencial a formalidade quando faz parte do ato, que não existe ou pelo menos não produz efeito sem ela”. Os atos processuais referidos no art. 500, III do CPPM que seriam revestidos dessa indispensabilidade e imprescindibilidade para a relação processual.

Por analogia ao dispositivo mencionado, podemos dizer que, no Processo Administrativo Disciplinar, estariam sujeitos a nulidade por omissão de formalidade os seguintes atos: o libelo acusatório administrativo, a citação, os prazos, a nomeação de defensor ao acusado revel, a intimação de testemunhas e a intimação do acusado para ciência da sentença.

Entretanto, em virtude do formalismo moderado que rege o processo administrativo, há que se pesar se o ato maculado acarreta prejuízo para a acusação ou para a defesa.

### 3.2.3 Denúncias Anônimas

As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, em atenção ao que preceitua o art. 5º, incisos IV e LVI, da Constituição Federal.

(CF: “Art. 5º...IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”)

[...]

§ 3º O documento da denúncia que não contenha identificação do denunciante será arquivado, por vício quanto à forma.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar, em tese, transgressão disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto (RPAD, Art. 7º).

A denúncia a que se refere o art. 7º do RPAD deve ser entendida no seu sentido *lato*, uma vez que o termo denúncia, *strictu sensu*, tem seu equivalente na figura do libelo acusatório administrativo, utilizado nos processos administrativos disciplinares da PMSC.

Em virtude do clamor, cada vez maior, das diversas instituições sociais por um serviço de segurança pública de excelência e com profissionais capacitados e cumpridores das suas atribuições, a PMSC tem apurado as denúncias anônimas, desde que estas forneçam indícios consistentes de autoria e materialidade do cometimento de transgressão disciplinar.

Nestes casos, as denúncias deverão apuradas através de sindicância, que é o instrumento adequado para investigação de atos contrários aos preceitos da Administração Pública cuja autoria ou a materialidade é nebulosa.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição do infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação a ação penal. É o verdadeiro *inquérito administrativo* que precede o *processo administrativo disciplinar*. (MEIRELLES, 1998, p.570)

De acordo com José Cretella Júnior apud Edson Jacinto da Silva a sindicância administrativa é:

o meio sumário de que se utiliza a administração do Brasil para, sigilosa ou publicamente, com indiciados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas no serviço público, as quais, confirmadas, fornecerão elementos concretos para a imediata abertura de processo administrativo contra funcionário público responsável ...Não se trata de procedimento temerário da administração, consistindo ao contrário, em opresação preliminar, realizada “*ad cautelam*” que inúmeras vezes poupa ao Estado processos demorados e dispendiosos ao mesmo tempo que livra o servidor público de envolver, gratuitamente nas malhas de processo administrativo dentro da qual teria de defender-se quer fosse o causador de irregularidade ou não. (SILVA, 2003, p.16)

Como já se disse, a sindicância é instrumento de grande utilidade na apuração de denúncias, cujo autor, por temor à represálias ou pela necessidade de convívio diário com o infrator disciplinar, resolveu omitir seu nome. Entretanto esse verdadeiro “inquérito administrativo” pode servir de base para o processo administrativo disciplinar, mas nunca poderá substituí-lo. Não foram raros os casos em que, ao dar solução a sindicância, o Comandante de Organização Policial Militar puniu o sindicado, em verdadeiro arrepio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Felizmente, a doutrina jurídica vem se enraizando profundamente no seio da polícia militar catarinense e equívocos deste tipo se tornam cada vez mais escassos.

### **3.2.4 Atipicidade da transgressão disciplinar**

O direito penal pátrio adotou o princípio da reserva legal, oriundo do direito romano segundo o qual *nullum crimen nulla poena sine praevia lege*, ou seja, não pode haver crime nem pena sem que haja previsão legal anterior. Tamanha é a importância deste princípio que já no art. 1º do Código Penal e Código Penal Militar se encontra a famosa assertiva: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Com o advento da Carta Constitucional de 1988 o princípio da reserva legal foi consagrado como garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXIX).

De acordo com o RDPMSC são consideradas transgressões disciplinares:

Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da Ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime (RDPMSC, art. 12)



São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
- 2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo I citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decore da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços estabelecidas por autoridades competentes (RDPMSC, art. 13).

Pode-se observar que, além dos 122 itens do Anexo I do RDPMSC, o regulamento disciplinar catarinense dá margem à interpretação de que a caracterização da transgressão disciplinar recairá à discricionariedade do Administrador.

A prevalência da discricionariedade sobre o princípio da reserva legal na seara administrativa desperta posicionamentos antagônicos entre os doutrinadores.

Os legalistas mais radicais defendem sua posição na necessidade de segurança jurídica para o policial militar que, de outro modo estaria sujeito ao capricho da autoridade militar e passível de ter cerceada a sua liberdade.

Portanto, não se concebe que o administrador seja transformado em legislador e não se concebe, também, que esta metamorfose possa criar figuras típicas segundo seu prazer ou ódio, por seu sentimento ou sensação de aversão profunda ao mundo, à realidade, e aos integrantes da corporação castrense, deixando em plena insegurança jurídica o administrado, policial militar, que a qualquer momento pode ser punido pelo mero capricho do detentor do poder disciplinar (MACIEL JÚNIOR, O princípio da taxatividade administrativa).

Na transgressão disciplinar, o militar está sujeito a perder sua liberdade, e portanto esta consequência somente poderá ser aplicada e considerada válida se respeitar o princípio da reserva legal e o artigo 5.o, inciso LIV da C.F.

As autoridades administrativas militares ainda não recepcionaram e não aceitaram a questão do princípio da anterioridade da transgressão disciplinar militar, pois entendem que a autoridade deve ter discricionariedade para impor punição aos seus subordinados.

Mas, o respeito a hierarquia e a disciplina não pressupõe o descumprimento dos direitos fundamentais assegurados ao cidadão, uma vez que a Constituição Federal em nenhum momento diferenciou no tocante as garantias fundamentais disciplinadas no art. 5.o, o cidadão militar do cidadão civil, uma vez que miliciano antes de estar na caserna foi um dia civil, e após a sua aposentadoria voltará novamente a integrar os quadros da sociedade (ROSA, Princípio da Legalidade na Transgressão Disciplinar Militar).

Entretanto, discordando dos argumentos acima citados, encontramos grandes doutrinadores:

Já esse mesmo rigor (tipicidade), que é um corolário do princípio da anterioridade da lei, não é consagrado pelo Direito Disciplinar. Este, havendo deixado uma certa margem de discricionariedade ao detentor do poder hierárquico,

optou pela relativa tipicidade da transgressão disciplinar. Exceto nos casos de punições mais severas, de que são exemplos as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Daí poder-se dizer que a transgressão disciplinar é, em regra, relativamente atípica, e, somente em casos excepcionais, é típica. (COSTA, 2004, p. 207)

Em matéria de Direito Administrativo, raras são as condutas descritas amiúde, prevalecendo descrições abertas, ou seja, o enquadramento da conduta funcional tida como irregular depende muito mais do tirocínio do Administrador Público, tendo como foco o interesse do serviço público, do que propriamente um rol de atitudes não permitidas. (CONSUL, 2001, p.61)

Ao contrário do direito penal, e que a tipicidade é um dos princípios fundamentais, decorrente do postulado segundo o qual não há crime sem lei que o preveja (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), no direito administrativo prevalece a atipicidade; são muito poucas as infrações descritas na lei, como ocorre com o abandono de cargo. A maior parte delas fica sujeita à discricionariedade administrativa diante de cada caso concreto; [...] Para esse fim deve ser levada em consideração a gravidade do ilícito e as conseqüências para o serviço público. (DI PIETRO, 2002, P. 515)

O recente regulamento disciplinar paulista (Lei Complementar nº 893/2001) arrolou em seu art. 13, parágrafo único, 132 condutas, consideradas como transgressões disciplinares. Além disso, manteve o caráter genérico da transgressão disciplinar ao prescrever no art. 12, § 1º, nº 2 que as transgressões disciplinares compreendem “todas as ações ou omissões não especificadas no art. 13 deste regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.” Soares, Moretti e Sanches (2004, p.77) comentaram:

Diferentemente da legislação penal e contravencional, na Administração Pública não há necessidade de que a falta disciplinar esteja especificamente descrita no regulamento e venha acompanhada de uma sanção específica correspondente. Vigem no Direito Administrativo, o princípio da atipicidade, já que não são muitas transgressões tipificadas pela lei (art. 13). Por isso, é indispensável a motivação da punição, bem como sua dosimetria.

[...]

A transgressão disciplinar é *infração administrativa*, nem sempre típica, mas sempre *antiética* e quase sempre passível de acarretar a aplicação de uma *pena administrativa disciplinar*, ou seja, uma sanção disciplinar ao policial militar transgressor.

A linha de pensamento que autoriza a atipicidade da transgressão disciplinar é a que se apresenta mais acertada. Contudo, o administrador militar, ao usar da discricionariedade que lhe é facultada, deve agir com extrema cautela. Mesmo não se enquadrando em nenhum daqueles 122 itens descritos no Anexo I, do RDPMSC, o comportamento que afetar o valor, a ética, o dever policial militar ou, ainda, que chegue a macular a imagem do servidor ou da instituição pode ser objeto de apuração disciplinar e, sendo comprovado, poderá ser punido. Contudo é de bom alvitre que a autoridade busque robustecer o libelo acusatório administrativo em algum ato normativo interno (portaria, diretriz, ordem) anteriormente editado. Caso o

ato punitivo se fundamente em transgressão atípica, deverá fundamentar muito bem sua decisão, descrevendo com exatidão qual o objeto lesado com o ato transgressivo, caso contrário, o ato será nulo e deverá ser invalidado pela própria Administração ou pelo Judiciário.

### **3.2.5 Prescrição da pretensão punitiva do Estado**

O instituto da prescrição nasceu do direito penal e, tem se tornado freqüentes, os debates sobre sua aplicação no direito disciplinar militar.

Para Magalhães Noronha *apud* Ruperes (2000, p.31) prescrição “é a perda do direito de punir pelo decurso de tempo, ou noutras palavras, o Estado, por sua inércia ou inatividade, perde o direito de punir”.

Para Hely Lopes Meirelles (1998, p.558) é imprópria a utilização do termo prescrição, uma vez que esta pressupõe a existência de uma ação, cujo direito seria perdido por inércia do seu titular. José Armando da Costa (2004, p.250) compartilha dessa posição completando que na esfera administrativa “o que prescreve não é a ação pois esta não existe, e sim o direito de a administração punir o funcionário transgressor. Nesse caso o prazo é de decadência”. Contudo, este nobre doutrinador, mais a frente flexiona sua opinião:

[...] vale ressaltar, desde logo, que esses lapsos de tempo admitem interrupção. Realidade essa que, de certa forma, descaracteriza a decadência, de vez que esta não admite interrupção nem suspensão. Por esse turno, é até mais cômodo e aconselhável que se conceba como de prescrição o prazo que libera a punição. (COSTA, 2004, p. 250)

A prescrição disciplinar encontra previsão no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União:

A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (art. 142, Lei nº 8112/90)

De forma semelhante previu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina:

Art. 150 - Prescreve a ação disciplinar:

I - em 02 (dois) anos, quanto aos fatos punidos com repreensão, suspensão, ou destituição de encargo de confiança;

II - em 05 (cinco) anos, quanto aos fatos punidos com a pena de demissão, de cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade, ressalvada a hipótese do art. 151, deste Estatuto.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr:

a) do dia em que o ilícito se tornou conhecido da autoridade competente para agir;

b) nos ilícitos permanentes ou continuados, do dia em que cessar a permanência ou a continuação.

[...]

Art. 151 - Se o fato configurar também ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos. (SANTA CATARINA, Lei 6.748/85)

Embora, a prescrição seja prevista para as faltas disciplinares cometidas pelos servidores civis da União e do Estado de Santa Catarina, no âmbito das Forças Armadas, e na maioria das Polícia Militares, inexistente tal previsão, pois os regulamentos da Marinha, Exército e Aeronáutica, assim como, os regulamentos da Polícia Militar de Santa Catarina são silentes a respeito. Neste diapasão, as transgressões disciplinares militares são tratadas como imprescritíveis. O ilustre doutrinador justifica esta lacuna jurídica

[...] em razão do alto nível de organização das Forças Armadas, notadamente no campo da disciplina interna, a responsabilização dos faltosos é providenciada de forma muito célere, quase não se dando margem a que medeie grande lapso de tempo entre a transgressão cometida e a pena aplicada.

Acredita-se que, no seio dessa disciplina especial, quando não é promovida de imediato a responsabilização dos faltosos, relevada torna-se a respectiva punição. (COSTA, 2004, p. 253)

Embora os regulamentos castrenses não se pronunciem a respeito da prescrição é de grande importância a adoção deste instituto, pois a faculdade punitiva não pode perpetrar-se no tempo, isto tornaria o direito disciplinar mais severo que o penal, neste específico tema. Segundo Noronha (1987 *apud* CONSUL, 2001, p.63) “o tempo que tudo apaga, não pode deixar de influir no terreno repressivo. O decurso de dias e anos, sem punição do culpado, gera a convicção da sua desnecessidade, pela conduta reta que ele manteve durante esse tempo”.

Sobre a matéria em questão, um exemplo a ser seguido, é o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo que em seu art. 85 dá guarida à prescrição, *in verbis*:

A ação disciplinar da Administração prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1º A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal, salvo se esta prescrição ocorrer em prazo inferior a 5 (cinco) anos. (Lei Complementar nº 893/2001, art. 85)

Note-se que a contagem inicial do prazo prescricional, no regulamento disciplinar da milícia paulista é mais justo que o estabelecido pelo Regime Jurídico dos Servidores Civis da União e pelo Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Santa Catarina, uma vez que nestes diplomas a prescrição começa a contar do conhecimento da autoridade administrativa e naquele a contagem inicia-se na data de cometimento da transgressão. A contagem do *dies a quo* a partir da ciência da autoridade com competência disciplinar é bastante desvantajosa para o servidor e já foi objeto de severa crítica.

O critério estatutário, fixando a prescrição a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa, leva à tese absurda da imprescritibilidade de inúmeras faltas administrativas, pois, em tese e na prática, por esse critério, o funcionário, mesmo de conduta funcional irrepreensível, depois de leve infração, fica durante toda a vida à mercê da Administração, que pode aplicar-lhe penas até de suspensão, muitos anos depois, quando a sanção já perdeu todo o significado. (CRETILLA JR, [1999?] *apud* RUPERES, 2000, p.33)

Verifica-se, assim, que admitir uma punição tardia seria contrariar o princípio educativo da punição disciplinar que, segundo art. 21 do RDPMSC, “objetiva o fortalecimento da disciplinar” devendo “ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence”.

No entanto, a inexistência, na PMSC, de previsão do instituto em estudo, quer seja em regulamento, quer seja em ato normativo interno, deixa autoridade com poder disciplinar em grande dilema, pois, ao deparar-se com uma infração disciplinar que tenha sido cometida há muito tempo, mesmo reconhecendo tratar-se de prescrição, não possui, o administrador, instrumento que lhe fundamente a decisão libertadora.

Ideal seria que o regulamento disciplinar da milícia catarinense fosse alterado de forma a recepcionar o instituto da prescrição, aos moldes do regulamento paulista. Contudo, enquanto a reforma da legislação disciplinar da PMSC não se tornar realidade, a melhor solução é a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Santa Catarina. Mesmo que a redação deste diploma não seja a mais adequada, em virtude da data inicial para contagem do prazo prescricional, conforme comentado anteriormente, a utilização deste

Estatuto fará nascer a sensação de um tratamento isonômico e justo entre os servidores, militares e civis, de um mesmo Estado Federativo.

Não sendo o Direito Processual Disciplinar infenso à analogia, nada impede, sendo até mesmo aconselhável, que um nível de governo, quando forem silentes os seus regimes disciplinares, recepcione normas oriundas de outros regulamentos de esfera diversa e aplique, por analogia, aos casos surgidos no interior de sua administração. (COSTA, 1999, p.30)

Utilizando a aplicação analógica, poderíamos definir a prescrição da faculdade punitiva da PMSC, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela 3 – Prescrição da transgressão disciplinar

TEMPO	SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	MILITARES ESTADUAIS
2 anos	Repreensão, suspensão ou destituição de encargo de confiança	Advertência, repreensão, detenção e prisão
5 anos	Demissão, cassação de aposentadoria ou cassação de disponibilidade.	Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.
em mais de 5 anos	Se o fato também configurar ilícito penal, a prescrição será a mesma da ação penal, caso esta prescreva em mais de 05 (cinco) anos.	

Fonte: Arts. 150 e 151 da Lei nº 6748/85

Assim, para que uma infração disciplinar não se transforme em instrumento de vingança a ser usado quando melhor convier à autoridade militar, o que geraria um sentimento de grande insegurança ao administrado. A faculdade punitiva de uma infração disciplinar, demasiada tardia, deve ser declarada prescrita, *ex officio*, pelo administrador militar, podendo, em caso de negativa, ser objeto de apreciação pelo judiciário que, verificando a existência da prescrição, poderá declarar a sua nulidade, por caducidade do direito de punir do Estado.

### **3.2.6 Sobrestamento de decisões administrativas até o final da decisão judicial**

Sobrestamento é a inércia da administração pública ou suspensão de um processo administrativo disciplinar já instaurado, por transgressão disciplinar que configure, também, ilícito penal, com o objetivo de aguardar a solução do juízo criminal.

No âmbito civil da administração pública, o sobrestamento não é prática comum, pois é ponto pacífico que a responsabilidade do servidor é tríplice, ou seja,

cometendo um ato ilícito que reflita administrativa, penal e civilmente, o administrado poderá ser responsabilizado nas três esferas.

Em conclusão, pode-se afirmar que um só ato praticado pelo servidor no exercício de suas atividades funcionais, é capaz de projetar efeitos nas esferas civil, penal e disciplinar (administrativa), decorrendo daí a responsabilidade tridimensional do agente público (COSTA, 2004, p.184).

Os servidores públicos no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las, podem cometer infrações de três ordens: administrativa, civil e criminal. Por essas infrações deverão ser responsabilizados no âmbito interno da administração e perante a Justiça Comum (MEIRELLES, 1998, p.399).

A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos (MEIRELLES, 1998, p.400).

A tríplice responsabilidade do servidor é prevista na maioria dos regimes disciplinares da administração pública, senão vejamos:

a) o Servidor Público Civil da União “responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições” (Lei nº 8.112/90, art. 121). O art. 125 deste mesmo diploma ratifica, asseverando que as sanções penais, civis e administrativas são independentes entre si, podendo cumular-se;

b) de acordo com o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Santa Catarina “o funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo as cominações independentes entre si”. (Lei Estadual nº 6.745/85, art. 131);

c) o policial civil do Estado de São Paulo “responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações”. (Lei Complementar nº 922/2002, art. 65).

Na administração militar o ponto é controvertido, sendo objeto de inúmeros recursos disciplinares. Nas Forças Armadas prevalece a teoria da absorção da responsabilidade administrativa pela penal.

É o que preconizam regulamentos disciplinares da Marinha (Decreto nº 88.545/1983) e da Aeronáutica (Decreto nº 75.322/1975), ambos no art. 9º, prevendo que “no concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime”. Ressalve-se que no Regulamento Disciplinar da Marinha é utilizada a expressão contravenção disciplinar ao invés de transgressão disciplinar.

O novo Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/2002) restou confuso no presente ponto, eis que em seu art. 14, § 2º recepcionou a tríplice responsabilidade asseverando que “as responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente”. Contudo, no § 4º, ainda do art. 14, manteve a linha de pensamento do diploma que revogou, determinando que “no concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime”. Em seguida esta legislação assevera que a autoridade com competência disciplinar deve aguardar o resultado na seara criminal para julgamento da questão no âmbito administrativo.

Desta forma o Regulamento Disciplinar do Exército entrou em conflito consigo mesmo recepcionando duas teorias antagônicas que são a teoria da tríplice responsabilidade e a teoria da absorção da responsabilidade administrativa pela penal. Clara contradição, pois se a falta disciplinar pode ser apurada concomitantemente à penal (ou à civil), como poderá ser absorvida por esta.

Algumas polícias militares tem buscado atualizar seus regulamentos, um pouco rebuscados pelo tempo, tentando fazer com que seus regimes disciplinares acompanhem as modernas doutrinas jurídicas. Dentre as inovações inseridas há uma tendência de reconhecimento da independência entre as instâncias, é o que acontece, por exemplo, no Rio Grande do Sul, onde o Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/1997), em seu art. 35, § 2º sacramentou que “a responsabilidade disciplinar é independente das responsabilidades civil e penal”.

Também o novo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de São Paulo afastou a possibilidade de sobrestamento, inculcando no seu art. 11 que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina policial-militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente”. (Lei complementar nº 893/2001).

Ainda, sobre a concomitância de transgressão disciplinar e crime é esclarecedor o comentário de Loureiro Neto (1993 apud SCUSSEL et al., 2000, p.89):

Cada jurisdição tem sua substância própria: a penal, o delito, enquanto que a disciplinar, a falta. Ora, como um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente uma falta e um delito, é natural que cada uma delas seja apreciada por suas respectivas jurisdições. Assim como o Comandante pune o subordinado pela falta disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar, o Conselho de Justiça pune o réu pela prática de crime previsto no Código Penal Militar. Portanto, infere-se que o órgão ministerial não deixará de propor a ação penal tendo em vista que o indiciado foi punido



pelo fato disciplinarmente; e nem o Comandante deixará de punir o indiciado disciplinarmente na expectativa de uma manifestação do órgão ministerial, seja na proposição da ação penal, seja no pedido de arquivamento do inquérito policial militar. Ambas jurisdições, como se disse, atuam em áreas distintas e estanques. Não há, portanto, a ocorrência do *bis in idem*.

Na PMSC, ainda não se pacificou esta celeuma. Segundo o art. 32 do RDPMSC “no concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação”.

De maneira menos abrangente, o Estatuto dos Policiais Militares da PMSC (Lei 6.218/83) definiu em seu art. 42, § 2º que “no concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime”. Desta forma, ficaram reduzidos os casos de sobrestamento somente aos casos de crime militar, sendo plenamente possível o transcurso paralelo da ação penal comum e do PAD.

O RPAD, por sua vez, impediu, completamente, o sobrestamento do processo administrativo disciplinar.

Quando a infração imputada ao policial-militar estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora poderá determinar a abertura de inquérito policial-militar, independentemente, da abertura do processo administrativo disciplinar, juntando ao mesmo cópia do processo disciplinar.

§ 1º. A autoridade processante que a qualquer momento estiver diante da possibilidade da existência de indícios de crime militar, solicitará a autoridade delegante a abertura de Inquérito Policial Militar. (RPAD, art. 65)

No mesmo sentido, a doutrina da milícia catarinense apregoa a independência da esfera administrativa sobre a penal e a cível. Nos manuais de instrução modular, distribuídos a todas as Organizações Policiais Militares de Santa Catarina, Carvalho e Hipólito (2002, p.113), fazem a seguinte referência sobre a concorrência entre crime militar e transgressão disciplinar:

[...] nada impede que pelo mesmo fato o militar possa sofrer sanções da disciplinares como penais. Justifica-se pois, a jurisdição penal é independente da jurisdição administrativa.

Cada jurisdição tem sua substância própria: a penal, o delito; enquanto que a disciplinar, a falta. Ora, como um mesmo fato pode constituir-se simultaneamente em uma falta e em um delito, é natural que cada uma delas seja apreciada por suas respectivas jurisdições.

Contudo, o RPAD é ato normativo interno e não pode contrariar o RDPMSC e o Estatuto da Corporação, recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, com força de lei. Também, não há *vacatio legis* que possa ser preenchida por

qualquer desdobramento legal. Assim, ante todo o exposto, concluímos que, *data maxima venia*, ao deparar-se com uma transgressão disciplinar que configure, em tese, também crime militar, a autoridade com competência disciplinar deverá sobrestrar o processo administrativo disciplinar até o pronunciamento do judiciário.

Se a denúncia for rejeitada ou se houver absolvição por falta de provas o processo administrativo deverá ter andamento e, se for o caso, aplicada a punição.

As punições ocorridas antes de uma sentença criminal, com respeito ao contraditório e a ampla defesa são anuláveis e não nulas. Portanto, seus efeitos serão válidos até a superveniência de uma sentença penal absolutória por inexistência do fato ou por negativa de autoria, caso em que serão anulados todos os seus efeitos.

Nos casos de transação penal da Lei 9.099/95 o contencioso administrativo deverá transcorrer normalmente, eis que nestes casos não há julgamento de mérito.

## 4 A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Primeiramente, cabe ressaltar que nenhuma das partes poderá argumentar por uma nulidade que tenha motivado ou cuja qual os prejuízos só interessem a parte contrária. De acordo com o art. 501 do CPPM “nenhuma das partes poderá argüir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa”. Embora não tenha correspondência no RPAD este dispositivo tem plena aplicação na esfera administrativa disciplinar. Sem a aplicação desta regra o processo administrativo disciplinar estaria fadado a um joguete onde a atenção principal seria voltada para a nulidade e não para a justiça. Segundo a doutrina deve prevalecer a lealdade ao processo, mesmo que a parte tenha dado origem a uma nulidade por culpa ou inconscientemente, não poderá suscitá-la.

Ninguém pode invocar a nulidade que produziu ou para a qual concorreu, participou. Vigem o *princípio da lealdade*, mas, segundo a doutrina, não é necessário que a parte tenha dado causa à nulidade por dolo ou culpa, bastando a causalidade do resultado. Assim, por exemplo, não pode alegar falta de notificação pessoal o réu que transferiu sua residência durante o processo sem a comunicação da nova morada ao juiz da causa. Aliás, o silêncio da parte pode constituir uma concausa para a nulidade, impedindo-o de argüí-la. É evidente o fundamento da regra; ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício (*nome propriam turpitudinem allegare potest ou improbitate sua, nome consequitur acionem*). (MIRABETE, 1997, p.705)

Durante a instrução do Processo Administrativo Disciplinar, o policial militar acusado poderá argüir nulidades nos prazos ofertados para a defesa prévia e alegações finais ou só no prazo para defesa prévia, quando o rito seguido for o sumaríssimo. Isto para nulidades ocorridas até aquele momento. As nulidades ocorridas após as oportunidades de manifestação do acusado, consoante a alínea “b” do art. 504 do CPPM, poderão ser argüidas, após o relatório da autoridade processante, mediante petição dirigida à autoridade julgadora, ou ainda, quando da interposição de um dos recursos disciplinares previstos, que de acordo com o art. 54 do RDPMSC são o pedido de reconsideração de ato, a queixa e a representação.

As nulidades deverão ser argüidas:

- a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;
- b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso (CPPM, art. 504).

A qualquer tempo, ou seja, tanto na fase de instrução como na fase recursal, poderá, o acusado, argüir nulidade relativa à incompetência da autoridade julgadora. Caso já tenha apresentado sua defesa prévia e/ou alegações finais, o acusado poderá argüi-las, formalmente, através de requerimento. Tal entendimento subtrai-se do parágrafo único do art. 504 do CPPM: “A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo”.

Para valência do brocardo *Dormientibus non succurrit jus*, a nulidade não levantada em tempo oportuno será sanada por aplicação analógica da lei processual militar que no art. 505 preconiza que “o silêncio das partes sana os atos nulos, se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse”. Assim, passadas as oportunidades, a nulidade não mais poderá ser argüida na esfera administrativa. Contudo, a aplicação do dispositivo não é imperativa, uma vez que, a invalidez dos atos inexistentes e nulos permanece, mesmo após o trânsito em julgado da sentença administrativa, tornando-as passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

#### **4.1 Apreciação da matéria administrativa pelo Judiciário**

Cabe, porém, ressaltar que o saneamento de nulidade por mora do parte interessada, referido anteriormente, não se aplica as nulidades absolutas, pois, a ilegalidade na aplicação de uma punição disciplinar, poderá ser apreciada pelo Judiciário, por intermédio de *habeas corpus*.

Embora o art. 142, § 2º da CF/88 disponha que “não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”. A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento que deve prevalecer a ordem do art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Para Rocha (2004, p. 36) a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto são requisitos do ato administrativo, entretanto, somente os três primeiros são vinculados, permitindo ao administrador agir apenas de acordo com os ditames legais. Já o motivo e o objeto são elementos discricionários, ou seja permitem à autoridade pública decidir com conveniência e oportunidade para a Administração Pública. Assim, o motivo e o objeto, elementos componentes do mérito administrativo não pode e não deve ser questionado pelo Poder Judiciário.

E conclui:

Portanto, o profissional militar poderá efetivar essa argüição de ilegalidade junto ao Poder Judiciário através do questionamento a respeito da real existência da transgressão disciplinar com a análise das provas constantes nos autos do PADMil; a respeito da existência do devido processo legal ou mesmo com relação à tipificação legal ou à sanção disciplinar aplicada no que se refere a sua viabilidade, duração, proporcionalidade e justa causa. (ROCHA, 2004, p.37)

No mesmo sentido já decidiu a Corte catarinense:

Não cabe habeas corpus em relação a punições disciplinares militares; mas compete ao Judiciário, sem apreciar a justiça ou injustiça da punição, examinar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, especialmente quando implique restrição à liberdade individual, quando se a apreciará nos limites da jurisdição penal militar.

[...]

Ocorre que tal vedação há de ser, porém, compreendida em sua real limitação, restando ao Poder Judiciário apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade dos atos dos poderes públicos, e não a justiça ou injustiça da punição imposta disciplinarmente.

Mesmo em se tratando de transgressão disciplinar, a hipótese do cabimento do habeas corpus não está afastada. "Na verdade o que não comporta discussão judicial, quer no processo do habeas corpus, quer no decurso de ação ordinária perante a jurisdição civil, é a justiça ou injustiça da pena aplicada; mas a legalidade ou a constitucionalidade da punição jamais poderão deixar de ser objeto de apreciação judicial, seja o processo administrativo civil ou militar." (SANTA CATARINA, TJ. Recurso Criminal 10.089, Des. Cláudio Marques, 1996)

Desta maneira, pode-se concluir que sem ataque ao mérito administrativo, é plenamente possível a apreciação da legalidade dos atos administrativos disciplinares pelo Poder Judiciário, através do remédio heróico, devendo ser decretada a nulidade em qualquer das hipóteses já estudadas.

#### **4.2 Efeitos da Declaração de Nulidade**

No Processo Administrativo Disciplinar da PMSC a argüição de nulidade poderá ser feita pela própria autoridade processante ou pelo acusado. Este endereçará a argüição de nulidade à autoridade processante que encaminhará os autos à autoridade julgadora para que esta declare a nulidade total ou parcial do processo, bem como os atos processuais a que se estende, ou ainda, anulando o processo *ab initio*, designando outra autoridade processante para reinício dos trabalhos.

Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subseqüentes.

§ 2º A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que ela se estende. (CPPM, art. 506).

Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, designando outra autoridade processante.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo (RPAD, art. 61).

A nulidade de um ato se estenderá a todos os atos subseqüentes

Quando se tratar de nulidade por incompetência de juízo, por princípio de economia processual, os atos perfeitos, ou seja, aqueles que não foram maculados por qualquer nulidade, serão aproveitados pela autoridade competente.

Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente (CPPM, art. 507).

A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente (CPPM, art. 508).

Caso a nulidade seja declarada pelo Judiciário, este não poderá exigir que a Administração corrija ou refaça o ato disciplinar, simplesmente deverá emitir seu juízo de nulidade, caso contrário, estará invadindo competência da autoridade administrativa, contrariando o princípio insculpido no art. 2º da CF/88, segundo o qual Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si.

Isto não significa dizer que a declaração de nulidade da punição disciplinar deixará de influir sobre os atos administrativos posteriores com origem no ato viciado. Todas as ocorrências oriundas da punição anulada deverão ser eliminadas, assim como a eliminação de qualquer registro sobre a punição e a concessão de qualquer benefício, eventualmente negado pela decadência do comportamento.

Tratando-se de pena de demissão, o servidor deverá ser reintegrado com o ressarcimento de todas as vantagens que deixou de auferir na constância do seu afastamento do serviço público, por força do art. 41, § 2º da CF/88. (COSTA, 1999, P. 406).

### **4.3 Prejuízos**

Ao praticar um ato contrário aos preceitos militares basilares de hierarquia e disciplina, ou contrários ao interesse da segurança pública o policial militar pratica uma transgressão disciplinar. Se a doutrina define a contravenção penal como “crime-anão”, poderíamos dizer que a transgressão disciplinar é um anão mais baixinho.

Com o cometimento de uma transgressão disciplinar surge para o Estado o *jus puniendi*, para a preservação do controle administrativo. No entanto, este dever de punir deve obedecer às normas legais, consolidando o Estado de Direito.

Todos os infratores devem ser punidos, sem exceção, independentemente do cargo ou posição social, em atendimento ao preceito estabelecido no art. 5º, caput, da CF. A lei não deve permitir a impunidade em qualquer área do Direito. As penas se necessário devem ser severas, inclusive com a perda do cargo, posto, patente, graduação, vantagens, liberdade, bens, prerrogativas, o que for necessário. A sociedade não aceita que o Estado seja representado por pessoas que não respeitam a lei e não obedecem as ordens previamente estabelecidas. Mas, a punição efetiva deve ter como fundamento o respeito aos preceitos constitucionais. [grifei] (ROSA, 2002).

Compreende-se, facilmente, que o principal prejudicado pela nulidade do ato administrativo é o policial militar acusado. De acordo com o art. 22 do RDPMSC, após o julgamento da transgressão o policial militar acusado estará sujeito as seguintes punições, em ordem crescente de gravidade:

- 1) Advertência;
- 2) Repreensão;
- 3) Detenção;
- 4) Prisão e Prisão em separado;
- 5) Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Podemos observar que em conseqüência de uma transgressão disciplinar o policial militar poderá, inclusive, ter sua liberdade cerceada, como nos casos de detenção, prisão e prisão em separado (arts. 25 a 28 do RDPMSC). Dentro destas três formas de punição, o cerceamento da liberdade é gradativo, devendo o militar, normalmente, permanecer: no quartel, sem estar confinado, quando a punição a cumprir for detenção; no alojamento do seu respectivo círculo (Oficiais, Subtenentes e Sargentos ou Cabos e Soldados) quando a punição a cumprir for prisão; e, para as praças com graduação abaixo de Subtenente, poderá haver a prisão em separado, na qual o militar ficará isolado, fazendo suas refeições no local da prisão, podendo permanecer nesta situação até metade da pena imposta.

Quanto ao cerceamento da liberdade nossa Lei Maior assevera em seu art. 5º, inciso LIV que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

O *jus libertatis* é um direito elementar do cidadão, seja ele civil ou militar, tanto que encontra-se disciplinado na Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU), e na Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica. Em decorrência do direito a ser tutelado, a Administração Pública Militar somente poderá apenar seu servidor após assegurar a este a ampla defesa e o contraditório com todos os recursos a ele inerentes (ROSA, 2001, p. 24).

Assim, o processo administrativo disciplinar eivado de vícios, objetivando única e exclusivamente a punição do acusado, transbordará o administrado de insegurança jurídica e incredulidade para com os regramentos legais. Prejuízo este, que pode ser “descarregado” sobre o cidadão comum que ao necessitar do atendimento policial poderá sofrer arbitrariedades semelhantes as que sofreram o servidor.

Entretanto, além do prejuízo ao acusado, a administração também poderá sofrer prejuízos de grande monta ao ter que reintegrar aos quadros do funcionalismo um servidor que conseguiu reverter, em esfera judicial, uma decisão administrativa de exclusão a bem da disciplina, em razão de nulidades do processo. Isto oneraria a Fazenda Pública com indenizações, muitas vezes volumosas. Além do cunho monetário poderá, a administração ter que suportar, um mal funcionário, que não tem interesse em cumprir seus deveres e, tampouco, em servir a sociedade, problema que poderia ter sido resolvido, definitivamente, com a observância das formalidades necessárias à condução do processo administrativo disciplinar.

Buscando enfatizar o prejuízo que a decretação de uma nulidade, no processo administrativo disciplinar mal conduzido, pode acarretar a Administração Pública, Léo da Silva Alves (1999, p.54) citou matéria publicada no jornal *Correio Braziliense*, da capital da República, datado de 16/10/98, na qual um advogado conseguiu ganhar uma causa contra a União, fazendo com que seu cliente, demitido dos quadros do Ministério da Cultura em 1989, fosse reintegrado, aposentado e indenizado em R\$ 240.000,00.

O próprio Estado de Santa Catarina já sofreu o ônus de um ato administrativo nulo.



EMBARGOS INFRINGENTES. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO SUMÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATO NULO. REINTEGRAÇÃO DO ACUSADO AO SEU POSTO SEM QUALQUER ÔNUS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA SUBMETIDO A NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. Ao Judiciário é permitida a análise da legalidade ou não do ato administrativo. Considerando-o nulo por não se ter ensejado o contraditório e a ampla defesa, não pode determinar que o acusado seja submetido a procedimento administrativo para se constatar sua indisciplina ou não, pois trata-se de questão *interna corporis* privativa da Administração, já que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade.

Se o ato que licenciou o policial é declarado nulo, não gera efeitos válidos no mundo jurídico, conduzindo ao direito à reintegração no cargo público antes ocupado, com a garantia da percepção de todos os vencimentos e vantagens não auferidas no interregno em que perdurou o afastamento. (SANTA CATARINA, TJ. Embargos Infringentes nº 294, Des. Carlos Prudêncio, Florianópolis, 12 nov 1997. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br>> Acesso em: 17 maio 2005).

E ainda:

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. INVOCAÇÃO DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA PREQUESTIONADA.

O ato de licenciamento do recorrente, a bem da disciplina militar, com base no Estatuto da Polícia Militar de Estado de Santa Catarina, não foi precedido de procedimento administrativo para o esclarecimento das faltas apontadas como infrações disciplinares, capazes de autoriza-lo, verificando-se completa omissão de defesa. O Judiciário, mesmo sem entrar no mérito da atuação administrativa, tem poderes para examinar o ato sob o prisma do princípio constitucional do devido processo legal e ampla defesa.

Recurso extraordinário conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que reintegrara o recorrente na Polícia Militar do Estado, com direito ao pagamento de remuneração que teria percebido durante o afastamento, ressalvada a possibilidade de ser realizado procedimento administrativo, assegurado o regular exercício do direito de ampla defesa. (BRASIL, STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário nº 165680-8, Min. Ilmar Galvão, Brasília, 28 abr 1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>> Acesso em: 17 maio 2005).

Através das decisões supracitadas a PMSC teve que reintegrar os policiais militares excluídos e o Estado desembolsou uma quantia de aproximadamente R\$ 164.000,00 no primeiro caso e R\$ 125.000,00 no segundo, referente à indenização do tempo que os servidores ficaram afastados da corporação, custas e honorários.

Além do prejuízo financeiro sofrido pela administração, a decretação de nulidade, atinge, também, aquilo que a autoridade administrativa buscou defender com a prática do ato viciado, ou seja, a disciplina militar. Isto porque a ineficiência

do ato punitivo semeará o descrédito no poder disciplinar do superior hierárquico, tornando mais laboriosa a função do gestor militar.

## 5 CONCLUSÃO

No decorrer do presente estudo buscou-se abordar a questão da aplicação de nulidades no processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar de Santa Catarina, realizando um paralelo entre o Código de Processo Penal Militar e as normas que abordam o tema, em especial o RDPMSC e o RPAD.

Inicialmente foi realizada uma breve narração da evolução histórica da aplicação da punição disciplinar no meio militar e, posteriormente, na PMSC.

Em seguida foram elucidados alguns conceitos, sem os quais a compreensão do tema poderia ser prejudicada.

Abrindo a discussão foi apresentado o regime disciplinar existente na milícia catarinense, onde se pode observar que o RDPMSC foi recepcionado pela atual ordem constitucional. Neste tópico verificou-se, também, a validade do RPAD enquanto ato normativo de aplicação restrita aos militares estaduais de Santa Catarina.

Ainda neste capítulo ficou constatado que conforme a punição abstrata aplicável o processo administrativo disciplinar poderá ser regido pelo rito ordinário, sumário ou sumaríssimo.

No segundo capítulo, foi possível conceituar o termo nulidade, bem como classificar os atos processuais e administrativos. Foi elucidado que em virtude do informalismo moderado que rege o processo administrativo disciplinar, a declaração de nulidade fica vinculada a existência de prejuízo para a parte, com ampla aplicação do brocardo latino *pas de nullite sans grief*.

Em seguida, com o auxílio da analogia e da clareza trazida pelos diversos doutrinadores que emprestaram seu conhecimento ao presente trabalho pode-se elencar diversos casos de nulidade do processo administrativo disciplinar.

Para que tais nulidades sejam evitadas, é importante a observação das orientações que seguem.

A autoridade imediatamente superior ao militar acusado que ocupar cargo descrito no art. 9º do RDPMSC, independente do ser grau hierárquico, deverá determinar a abertura do PAD, bem como, julgá-lo após receber os autos da autoridade processante.

Caso a autoridade julgadora verificar que a punição a ser aplicada exceda o limite que o anexo III do RDPMSC autoriza para seu cargo, deverá remeter os autos à autoridade imediatamente superior.

Nos casos de impedimento os atos serão nulos, já nos casos de suspeição os atos serão anuláveis.

A autoridade processante deve ser delegada por portaria. Seu primeiro ato deverá ser a confecção do libelo acusatório administrativo que conterà, obrigatoriamente, os requisitos do art. 30 do RPAD, dentre os quais, a exposição, deduzida por artigos, das transgressões disciplinares imputadas ao acusado, demonstrando como a conduta se transgrediu o tipo administrativo ou infringiu o dever ou o valor policial militar;

Ficou evidenciado, que não há necessidade da confecção de uma peça própria para a citação, basta que seja entregue, ao acusado, cópia do libelo acusatório administrativo e de todos os documentos que o instruíram, incluindo a portaria de abertura.

Se o policial militar encontrar-se em afastamento por motivo de saúde, de férias ou em gozo de um das licenças previstas no estatuto da Corporação, a autoridade processante deverá solicitar a publicação do edital de citação no Boletim Interno da OPM e, também, em jornal de circulação do município da última residência do acusado.

Quando o acusado recusar-se em receber a citação ou assinar seu recebimento a pessoa encarregada de efetuar a citação deverá certificar a situação, fazendo constar, se possível duas testemunhas.

São proibidas as provas obtidas por meios ilícitos.

O acusado poderá solicitar, a qualquer momento, produzir novas provas, arrolar e reinquirir testemunhas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

A autoridade processante poderá negar pedidos de diligências impertinentes ou meramente protelatórios, desde que o faça através de despacho, onde será fundamentada a sua decisão.

Demonstrou-se que a extensão de prazo a favor da defesa, não prejudicará o processo. Enquanto que a redução de prazo defensivo é óbice injustificável e causa de nulidade.

Mesmo nos processos regidos pelo rito sumaríssimo a última palavra deve ser a do acusado. Caso se tenha providenciado alguma diligência, após a defesa prévia, deverá ser aberto prazo para alegações finais, onde o acusado poderá contraditar a nova prova.

No rito sumário a nomeação de defensor é obrigatória, salvo se o tiver constituído ou manifestar, por escrito, sua intenção de autodefesa. No rito sumaríssimo é faculdade do acusado.

Independente do rito processual seguido, a nomeação de defensor será obrigatória em caso de revelia.

O defensor nomeado será militar de grau hierárquico superior ou mais antigo que o acusado, optando-se, preferencialmente por aqueles com conhecimento jurídico.

O acusado deverá ser notificado das testemunhas a serem ouvidas.

O acusado tem o direito de se fazer presente na audiência de inquirição de testemunhas e, inclusive, formular questionamentos para as mesmas.

O acusado deverá ter ciência do resultado de seu julgamento. Para tanto a autoridade julgadora deverá providenciar a rubrica do acusado sobre a sentença administrativa, seja ela absolutória ou condenatória.

As denúncias anônimas não devem servir de base para a abertura de processo administrativo disciplinar. Tais denúncias devem ser objeto de sindicância que concluída poderá dar sustentação ao apuratório administrativo.

Não há necessidade de que a transgressão venha descrita com exatidão em lei, tal como acontece com o processo penal. Caso o ato punitivo se fundamente em transgressão atípica, deverá fundamentar a decisão, descrevendo com exatidão qual o objeto lesado com o ato transgressivo.

A prescrição da faculdade punitiva da administração deve ser regulada, por analogia, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina.

Ao deparar-se com uma transgressão disciplinar que configure, em tese, também crime militar, a autoridade com competência disciplinar deverá sobrestrar o processo administrativo disciplinar até o pronunciamento do judiciário.

Se a denúncia for rejeitada ou se houver absolvição por falta de provas o processo administrativo deverá ter andamento e, se for o caso, aplicada a punição.

As punições ocorridas antes de uma sentença criminal poderão ser anuladas caso haja a superveniência de uma sentença penal absolutória por inexistência do fato ou por negativa de autoria.

Nos casos de transação penal da Lei 9.099/95 o contencioso administrativo deverá transcorrer normalmente, eis que nestes casos não há julgamento de mérito.

Por derradeiro, foi visto que a oportunidade de arguição de uma nulidade é regulada por sua gravidade e pela fase processual em que ocorreu.

Restou comprovado que a ocorrência de nulidades pode prejudicar tanto a Administração quanto o seu servidor.

Verificou-se, também, que o judiciário pode apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de um ato punitivo disciplinar, embora seja vedado o exame do mérito.

De todo o exposto, o estudo realizado permite concluir que embora a PMSC, pela peculiaridade da sua missão, deva apurar as infrações de seus administrados com celeridade e transparência, cabe à autoridade competente conduzir o processo administrativo disciplinar com cautela, buscando afastar qualquer irregularidade, para que o ato não seja abusivo e injusto. Não somente pela possibilidade de anulação do ato exarado. Mas, principalmente, porque o policial militar que sofrer ofensas em garantias basilares, como a ampla defesa e o contraditório, poderá ter seu senso de justiça afetado de forma a transportar essa experiência negativa para as ruas. Com isso o grande prejudicado será o cidadão.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. **Questões relevantes da Sindicância e do processo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999. 94 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 dez 1990.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 19 maio 2004.

\_\_\_\_\_. **Código penal militar, Código de processo penal militar**. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

CARVALHO, Paulo Calgaro; HIPÓLITO, Marcelo Martinez. Direito penal e processo penal. IN: **Instrução modular da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**. Módulo IV. Florianópolis: PM, 2002.

CONSUL, Julio Cezar Dal Paz. Prescrição administrativo disciplinar. **Unidade**, Porto Alegre, ano 19, n. 45, jan/mar 2001.

COSTA, José Armando. **Direito administrativo disciplinar**. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 683 p.

\_\_\_\_\_. **Teoria e prática do processo administrativo disciplinar**. 3.ed. Brasília; Brasília Jurídica, 1999. 528 p.

COSTA, Alexandre Henriques et al. **Direito administrativo disciplinar militar: regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo anotado e comentado**. São Paulo: Suprema Cultura, 2003. 288 p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Processo administrativo. In: \_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.504-522.

STEIL, Ricardo José. **Análise dos aspectos formais do processo**. PMSC, Parecer nº 04/Corregedoria/2002.

GASPARINI, Diogenes. Processo administrativo e sindicância. In: \_\_\_\_\_. **Direito administrativo**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p.799-836.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **As nulidades no processo penal**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p.

LOUREIRO NETO, José da Silva. Concorrência da ação penal militar com a infração disciplinar. In: \_\_\_\_\_. **Direito penal militar**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 27-30.

MACIEL JÚNIOR, João Bosco. O princípio da taxatividade administrativa. **Magistrado**. Disponível em <<http://www.magistrado.com.br/magistrado.exe/carregahtml?arq=detalhe.html>>. Acesso em: 20 mar. 04

MEDAUER, Odete. Processo administrativo. In: \_\_\_\_\_. **Direito administrativo moderno**. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 177-194.

MEIRELLES, Hely Lopes. Controle da administração. In: \_\_\_\_\_. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998. cap. 11, p. 543-598.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1999. 786 p.

\_\_\_\_\_. **Código de processo penal interpretado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997. 957 p.

OLIVEIRA, Cláudio Louzeiro Gonçalves de. Parentesco de magistrados entre instâncias: impedimento ou suspeição?. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 140, 23 nov. 2003. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=4530>>. Acesso em: 31 mai. 2005.

PEREIRA, Antônio Moacir. **Ampla defesa e o contraditório no processo administrativo**. 2000. 76 f. Monografia (Curso Superior de Polícia) - Centro de Ensino da Polícia Militar, Florianópolis.

ROCHA, Eduardo Biserra. A aplicação da sanção disciplinar militar em face da constituição federal e seus princípios fundamentais. **Direito militar**, Florianópolis, ano 7, n.42, p.9, jul/ago. 2003.

\_\_\_\_\_. Os recursos disciplinares e a possibilidade de invocar a prestação jurisdicional do Estado para reexame de matéria administrativa disciplinar. **Direito militar**, Florianópolis, ano 8, p. 34-38, jan/fev. 2004.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Regulamento disciplinar militar e suas inconstitucionalidades. **Direito militar**, Florianópolis, ano 5, n. 29, p.16-18, maio/jun. 2001.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípio da legalidade na transgressão disciplinar. **Centro de estudos de direito militar**. Disponível em <<http://www.cesdim.org.br/textooutros.htm>>. Acesso em: 20 mar 2004.

RUPERES, Antonio Eduardo; COELHO, Vandemir Ribeiro. Prescrição disciplinar. **Direito militar**, Florianópolis, ano 5, n. 25, p. 31-33, set/out. 2000.

SANTA CATARINA. **Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina**. Decreto nº 12.112, de 16 de setembro de 1980. Diário Oficial do Estado nº 11.562, de 17 de setembro de 1980.

\_\_\_\_\_. **Estatuto dos policiais militares da Polícia Militar de Santa Catarina**. Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. Diário Oficial do Estado nº 12.153, de 11 de fevereiro de 1983.

\_\_\_\_\_. **Regulamento do Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina**. Portaria nº 009/PMSC, de 30 de março de 2001.



SILVA, Edson Jacinto. **Sindicância e processo administrativo disciplinar**. São Paulo: LED, 2003. 405 p.

SOARES, Ailton; MORETTI, Roberto de Jesus; SANCHES, Ricardo Juhás. **O regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo comentado**. São Paulo: Atlas, 2004. 303 p.

**ANEXO A – Regulamento do processo administrativo disciplinar na  
Polícia Militar de Santa Catarina**

## **PORTARIA Nº 009/PMSC/2001**

Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 3º e 115 da Lei 9.831, de 17 de fevereiro de 1995 e artigo 5º da Lei 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, c/c artigo 73º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980.

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2001.

**WALMOR BACKES**  
**Coronel PM Comandante-Geral da PMSC**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**GABINETE DO COMANDO-GERAL**

**REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**DISCIPLINAR (PAD) NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA**  
**CATARINA**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**DO REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR**  
**(PAD) NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA E**  
**DE SUA APLICAÇÃO**

Art. 1º O processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina reger-se-á pelas normas contidas neste Regulamento, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não forem incompatíveis com este Regulamento.

Art. 3º As normas deste Regulamento aplicar-se-ão a partir de sua vigência, inclusive nos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados, bem como aos fatos ocorridos antes da publicação deste Regulamento, cuja apuração ainda não foi iniciada.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL DISCIPLINAR E DA COMPETÊNCIA DELEGATÓRIA

Art. 4º A competência processual disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina será exercida pelas autoridades policiais-militares enumeradas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Nº 12.112, de 16 de setembro de 1980, no território de suas circunscrições e terá por fim a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria.

*(RDPMSC: “Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las; 1) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar; 2) o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar; 3) o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia; 4) o Chefe do Estado-Maior da PM o Subchefe do Estado-Maior da PM os Comandantes de Policiamento Regionais, os Diretores, o Ajudante-Geral, o Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens; 5) os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiro, a nível de Batalhão, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens; 6) os Comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordens; 7) os comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados, aos que servirem sob suas ordens.*

*Parágrafo único - A competência conferida aos chefes de órgãos de apoio e Assessores limitar-se-á as ocorrências relacionadas as atividades inerentes ao serviço e suas repartições;”)*

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo administrativo disciplinar poderão ser delegadas a policial-militar, para fins especificados na própria portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência, permanecendo, todavia, com a autoridade delegante a competência para o julgamento do processo.

§ 2º A delegação de competência conterá a descrição do fato e a indicação de autoria.

§ 3º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar punição disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento da prática de transgressão disciplinar e a autoridade de nível superior avocar para si a competência para instaurar o processo administrativo disciplinar, designando a de nível inferior como autoridade processante, ficará esta, automaticamente, impedida de emitir julgamento final no processo, que passará á competência da autoridade delegante.

Art. 5º A autoridade policial-militar (Art. 9º, do RDPMSC) que tiver ciência de irregularidades no âmbito da Corporação que as considere como possíveis transgressões disciplinares será obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo neste, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

*(CF: “Art. 5º...LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”)*

Parágrafo único - A determinação para a instauração de processo administrativo disciplinar, com a designação da autoridade processante, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua possível infração disciplinar e indícios suficientes de autoria.

Art. 6º Se a autoridade policial-militar não for competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, por não se tratar de subordinado seu, comunicará em 48 (quarenta e oito) horas à autoridade competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DENÚNCIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES**

Art. 7º As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, em atenção ao que preceitua o Art. 5º, incisos IV e LVI, da Constituição Federal.

*(CF: “Art. 5º... IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”)*

§ 1º Todo policial-militar que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por integrante da Corporação, se não for competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, comunicará à autoridade que o seja.

§ 2º As comunicações de irregularidades feitas por policiais-militares obedecerão as normas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

§ 3º O documento da denúncia que não contenha identificação do denunciante será arquivado, por vício quanto a forma.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar, em tese, transgressão disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SINDICÂNCIA**

Art. 8º A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, não havendo elementos suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar, por falta de indícios da autoria ou não estar demonstrado o fato, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante.

Art. 9º Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - adoção de medidas administrativas, de caráter não disciplinar, devidamente fundamentadas;
- III - instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 1º Se no relatório a autoridade sindicante entender cabível penalidade disciplinar, encaminhará os autos à autoridade delegante, opinando pela abertura de processo administrativo disciplinar, ou se ela própria for autoridade delegante determinará tal procedimento, em obediência ao princípio do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

*(CF: “Art 5º... LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”)*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cópia da sindicância será anexada à portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência.

§ 3º Sendo a própria autoridade delegante a processante, cópia da sindicância irá integrar o libelo acusatório administrativo.

## **TITULO II**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

Art. 10. O processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina poderá ter rito sumário e/ou sumaríssimo.

§ 1º O rito sumário será instaurado para apuração de possíveis infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza grave, ou sanções que possam ensejar o licenciamento a bem da disciplina, seguindo orientação constante no roteiro previsto no anexo I.

§ 2º O rito sumaríssimo será instaurado para apuração de possíveis infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média, seguindo orientação constante no roteiro previsto no anexo II.

*(OBS: “Art. 33 A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas: 1) a punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:*

*a) de advertência até 10 dias de detenção, inclusive PARA A TRANSGRESSÃO LEVE;*

*b) de detenção até 10 dias de prisão, inclusive PARA A TRANSGRESSÃO MÉDIA;*

*c) de prisão à punição prevista no Art. 29 deste Regulamento PARA A TRANSGRESSÃO GRAVE.”- RDPMSC)*

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO**

Art. 11. O processo administrativo disciplinar e a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure transgressão disciplinar e de sua autoria, tendo caráter instrutório, cuja finalidade é fornecer elementos necessários à decisão final pela autoridade competente pelo julgamento do processo.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de policial-militar por transgressão praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 12. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, no rito sumário, será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da delegação pela autoridade processante. Ou se não houver delegação, a contar do termo de abertura (Anexo III, modelo nº 2, deste Regulamento).

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade delegante e por prazo certo, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito tempestivamente, de modo a que possa ser atendido antes da terminação do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 13. As peças do processo administrativo disciplinar serão, sempre que possível, escritas (datilografadas, digitadas, manuscritas em tinta azul ou preta, ou outro meio) e reunidas por ordem cronológica, sendo numeradas e rubricadas.

Art. 14. A instauração de processo administrativo disciplinar não depende da denúncia ou condenação no âmbito penal, assim como a aplicação de sanção disciplinar independe do desfecho do processo penal, pela mesma falta.

*(STF - Súmula 18 – “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.)*

Art. 15. O processo administrativo disciplinar inicia-se com o recebimento da delegação pela autoridade processante, contendo a documentação que motivou a instauração do processo e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente se tome definitivo.

Parágrafo único. Se a autoridade processante for a própria delegante, o processo administrativo disciplinar inicia-se com o Termo de Abertura (Anexo III, modelo nº 2, deste Regulamento), efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente se tome definitivo e irrecorrível.

## SEÇÃO I

### DA AUTORIDADE PROCESSANTE E DO SECRETÁRIO

Art. 16. O processo administrativo disciplinar terá como autoridade processante policial-militar de nível superior ao acusado, sempre que possível oficial, designado mediante delegação para fins especificados, ou poderá ser a própria autoridade delegante. .

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser designada autoridade processante do mesmo posto ou graduação que o acusado, desde que mais antiga.

§ 2º Se, no decorrer do processo, a autoridade processante averiguar a existência de infração disciplinar diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, devera informar, obrigatoriamente, este fato à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I - aditar a portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência inicial, atribuindo competência a autoridade processante para investigar igualmente esta outra infração disciplinar imputada ao acusado;

II - editar nova portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência, designando outra autoridade processante para apurar esta outra infração disciplinar imputada ao acusado.

III - expedir novo libelo acusatório, se for a própria autoridade delegante.

Art. 17. A autoridade processante deverá iniciar o processo imediatamente após o recebimento da delegação pela autoridade delegante.

Art. 18. Se necessário, a autoridade delegante autorizará a autoridade processante a dedicar tempo integral aos trabalhos do processo, ficando dispensado de suas funções, até a entrega do relatório final.

Art. 19. A autoridade processante proverá a regularidade do processo e a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, solicitar a colaboração de força policial-militar.

Parágrafo único. A autoridade processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Art. 20. Compete à autoridade processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

- I - ouvir denunciantes, ofendidos, testemunhas e acusados;
- II - proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas;
- III - proceder a acareações;
- IV - determinar a realização de exames e perícias;
- V - proceder a buscas e apreensões, mediante ordem judicial; e
- VI - determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve a indébita apropriação; e,
- VII - outras providências que julgar necessárias.

Art. 21. A autoridade processante assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social, conforme dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, respeitando, todavia, o direito do defensor ter vista do processo administrativo disciplinar em repartição, ou retirá-los pelos prazos legais.

*(CF: “Art 5º... LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”)*

Art. 22. Não poderá participar como autoridade processante policial-militar que:

- I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;
- II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;
- III - tiver denunciado a irregularidade;

Art. 23. A autoridade processante poderá nomear policial-militar para atuar como secretário no processo administrativo disciplinar, se lhe convier, comunicando a autoridade delegante.

§ 1º Além das atribuições rotineiras do escrivão e do oficial de justiça no processo, ao secretário incumbirá cumprir outras tarefas que lhe forem ordenadas pela autoridade processante.



§ 2º Aplicam-se ao secretário as disposições previstas no art. 21 deste Regulamento.

## SEÇÃO II

### DO DEFENSOR

Art. 24. No rito sumário, ao acusado será nomeado defensor, salvo se não quiser, ou já o tiver constituído.

(Rito sumaríssimo, ver Art. 62, § 3º deste Regulamento)

§ 1º Se o acusado não o tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pela autoridade processante tão logo decorrido o prazo de 05 dias úteis da defesa prévia, sendo-lhe cientificado por escrito.

§ 2º Caso o acusado requeira, o defensor será nomeado a partir da citação para confecção da defesa escrita e acompanhamento dos demais atos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Fica ressalvado ao acusado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro defensor de sua confiança.

§ 4º O defensor nomeado pela autoridade processante será policial-militar, preferencialmente, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo que este, se do mesmo posto ou graduação.

§ 5º Se o acusado manifestar de seu interesse, **por escrito**, poderá promover a sua própria defesa (por si), dispensando-se neste caso a nomeação de defensor pela autoridade processante.

§ 6º O defensor do acusado será intimado para todos os atos do processo.

§ 7º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo a autoridade processante nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

§ 8º A constituição de defensor independará de procuração, desde que o acusado o indique à autoridade processante em qualquer momento do processo, a partir da sua citação.

## SEÇÃO III

### DAS FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO COM RITO SUMARIO

Art. 25. O processo administrativo disciplinar com rito sumário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

- I - instauração;
- II - defesa prévia;
- III - instrução;
- IV - alegações finais;
- V - relatório da autoridade processante.

Parágrafo único. O roteiro do processo administrativo disciplinar com rito sumário seguirá as orientações constantes no anexo I.

Art. 26. Se o acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar a autoria e a prática das transgressões disciplinares que lhe são imputadas, por escrito, ou mediante declarações reduzidas a termo, a autoridade processante, passará ao relatório dos autos, remetendo-os, imediatamente, à autoridade competente para julgamento, dispensadas as demais fases do processo.

Art. 27. Em caso de falta grave, que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina, o processo administrativo disciplinar deverá, preferencialmente, concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

Parágrafo único. Procedimento análogo será adotado em relação ao processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do policial-militar que estiver no comportamento mau e se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, ante o descaso do mesmo, que não demonstra interesse em se corrigir para melhorar o respectivo comportamento, sendo desaconselhável a sua permanência nas fileiras da Corporação, a bem da disciplina.

(Ver Art. 51, deste Regulamento)

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA INSTAURAÇÃO**

Art. 28. A instauração é formalizada pela autuação da portaria, ofício, ou outro documento de delegação, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, da cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação.

Art. 29. A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço.

Art. 30. O libelo acusatório conterá:

- I - o nome da autoridade processante;
- II - o nome do acusado;
- III - a exposição, deduzida por artigos, das transgressões disciplinares imputadas ao acusado,
- IV - o rol de testemunhas, se houver; e
- V - a assinatura da autoridade processante.

Art. 31. A autoridade processante mandará citar o acusado para apresentar a sua defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como para, querendo, acompanhar os demais atos do processo.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado, obrigatoriamente, com a cópia do libelo acusatório administrativo e demais documentos que motivaram a instauração do

processo administrativo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente do que está sendo imputado.

§ 2º A citação far-se-á por qualquer meio idôneo de comunicação adotado na Polícia Militar, com o recebimento de contrafé.

§ 3º A citação conterà cópia do libelo acusatório, o prazo para apresentação da defesa escrita e advertência de que na sua falta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações contidas no libelo acusatório.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, passado o prazo de defesa, sem a apresentação de defesa escrita do acusado ou do seu defensor constituído, o acusado será declarado revel, adotando-se o disposto nos Arts. 26 e 27, deste Regulamento, nomeando-se, se for o caso, defensor pela autoridade processante.

§ 5º Da declaração de revelia será intimado o acusado ou seu defensor, mediante recebimento de contrafé.

(Art. 51, deste Regulamento)

§ 6º O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

§ 7º A citação do policial-militar em atividade far-se-á mediante comunicação ao comandante, chefe ou diretor da organização policial militar a que pertencer o acusado, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

§ 8º Caso o acusado se encontre em local ignorado, deverá ser citado por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º O edital será publicado no Boletim Interno da organização policial militar a que pertencer o acusado e afixado em mural, em local público, na entrada desta.

§ 10 O processo seguirá, automaticamente, à revelia do acusado se, citado inicialmente de forma regular (por mandado ou por edital), não for mais encontrado ou ocultar-se (Art. 27, deste Regulamento).

§ 11 Se o acusado estiver preso, será requisitada a sua apresentação perante a autoridade processante em dia e hora designados.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA DEFESA PRÉVIA**

Art. 32. Citado do libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar, o acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição da Organização Policiais Militar.

§ 1º A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário ou pessoa encarregada de efetuar a citação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á da data da juntada da certidão nos autos.

Art. 33. No prazo da defesa prévia, o acusado poderá apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

Art. 34. A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos constantes do libelo acusatório não contestados pelo acusado.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DA INSTRUÇÃO**

Art. 35. Estabelecida a relação processual, com a citação válida, a autoridade processante, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Em qualquer fase do processo será permitido a juntada de documentos.

§ 2º Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar.

§ 3º A autoridade processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Poderá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 37. As testemunhas, ofendido e acusado, exceto caso de urgência inadiável, serão ouvidos durante o dia, em período entre as oito e as vinte e das horas.

Art. 38. Os autos de sindicância ou de inquérito policial, civil ou militar, que notificarem possível transgressão disciplinar praticada por policial-militar, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, ou como parte integrante do libelo acusatório administrativo, ou acompanhando a portaria, ofício, ou outro documento de delegação.

Art. 39. A critério da autoridade processante, o ofendido, ou o denunciante, poderão ser qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presumam ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

Art. 40. No caso do artigo anterior, as declarações do ofendido ou do denunciante serão feitas na presença do acusado, que poderá após a sua conclusão requerer á autoridade processante que esclareçam ou tornem mais precisa qualquer das suas declarações.

Art. 41. O ofendido ou o denunciante não estão obrigados a responder pergunta que possa incriminá-los, ou seja estranha ao processo.

Art. 42. As testemunhas de acusação serão, intimadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante mandado expedido pela autoridade processante, devendo a segunda vi a, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º As testemunhas de defesa poderão comparecer a audiência independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da audiência marcada.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotada, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§3º Os militares serão intimados e/ou notificados à autoridade a que estiverem subordinados.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo a autoridade processante advertí-las das penas cominadas ao falso testemunho.

*(Código Penal Militar: Art 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:)*

*Pena - reclusão de dois a seis anos.*

*§ 1º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado mediante suborno.*

*§ 2º. O fato deixa de ser punível, se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.)*

§ 5º Primeiramente serão inquiridas as testemunhas de acusação e depois as de defesa.

§ 6º Para cada fato poderão ser inquiridas testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de testemunhas de defesa por fato a ser apurado.

Art. 43. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 44. O acusado e seu defensor serão intimados do dia e da hora dos depoimentos das testemunhas.

§ 1º Será facultado ao defensor a reinquirição das testemunhas, por intermédio da autoridade processante do processo, que a critério desta, poderá fazê-lo ou não.

§ 2º A autoridade processante poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas, ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados.

Art. 45. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, poderá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor. Neste caso deverá constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram esta providência.

Parágrafo único. Será utilizado o mesmo procedimento, caso a presença do defensor, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, devendo-se no mesmo ato nomear outro defensor para aquele ato específico, sendo de tudo registrado a termo.

Art. 46. Após regularmente citado, dos atos praticados em audiência considerar-se-á o acusado ciente desde logo.

Parágrafo único. O acusado comunicará à autoridade processante as mudanças de endereço no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art 47. Concluída a inquirição das testemunhas, a autoridade processante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pela autoridade processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

§ 2º Findo o interrogatório, poderá o defensor levantar questões de ordem, que a autoridade processante fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

§ 3º Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

§ 4º A critério da autoridade processante, consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 48. O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que necessite de sua presença.

§ 1º Se o acusado não atender a intimação, a autoridade processante poderá mandar conduzi-lo a sua presença, ou realizar o ato necessário, desde que o acusado tenha sido intimado.

*(Comentário: A Constituição Federal garante aos acusados em geral o silêncio quanto aos fatos que lhe sejam imputados (Art.5º LXIII) contudo não retira a obrigatoriedade de comparecer sob pena de responder na esfera administrativa (item 18. do Anexo I, do RDPMSC: “Não cumprir ordem recebida”) e penal militar (Art. 163. do Código Penal Militar: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.)*

§ 2º Antes de iniciar o interrogatório, a autoridade processante observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

§ 3º O interrogatório é ato pessoal, não podendo o defensor do acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

§ 4º A todo tempo poderá ser procedido novo interrogatório.

Art. 49. No caso de mais de um acusado, sempre que houver divergências em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre seus depoimentos, será admitida a acareação entre eles.

Art. 50. É assegurado ao acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste Regulamento.

Art. 51. Considerar-se-á revel o acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar, deixar de apresentar defesa escrita no prazo previsto nestas normas, ou deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 1º A revelia será declarada pela autoridade processante, por termo nos autos do processo administrativo disciplinar e ensejará abertura de novo prazo para a defesa, nomeando-se defensor para o acusado, se o acusado não o tiver ainda constituído.

§ 2º Da declaração da revelia será intimado o acusado ou seu defensor se este tiver sido constituído pelo acusado.

§ 3º No que couber, será aplicado o disposto nos artigos 26, *in fine*, e 27, deste Regulamento.

Art. 52. Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade processante poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico especializado da Corporação.

Art. 53. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

Art. 54. Terminada a instrução, a autoridade processante promoverá a intimação do acusado e/ou de seu defensor para vistas ao processo e apresentação da defesa escrita, em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **SUBSEÇÃO V**

#### **DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE PROCESSANTE**

Art. 55. Concluída a defesa, cabe à autoridade processante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, indicando o dispositivo transgredido, encaminhando, a seguir, o processo à autoridade delegante, para o julgamento e/ou providências cabíveis.

Art. 56. O relatório será sucinto, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, levando-se em consideração as alegações da defesa.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do policial-militar.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do policial-militar, a autoridade processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO JULGAMENTO**

Art. 57. O processo será julgado, em princípio, pela autoridade competente ou que delegou sua competência processual à autoridade processante.

§ 1º Não poderá funcionar como autoridade julgadora, ainda que competente para punir o infrator, aquela que:

- I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;
- II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;
- III - tiver denunciado a irregularidade; e
- IV - tenha funcionado no processo como autoridade processante, salvo o Comandante-Geral;

§ 2º Se a penalidade aplicável exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será remetido à autoridade competente, que decidirá no prazo previsto no Art. 59, deste Regulamento.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena a todos os acusados.

§ 4º Se a penalidade prevista for o licenciamento a bem da disciplina, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 29, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

*(RDPMSC: Art. 29...*

*§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado a praça sem estabilidade assegurada, mediante a simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das relacionadas nos itens: 1). 2. 3). 4) e 5) do Art. 9º quando:*

*1) a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decore, e como repressão imediata, assim se torne absolutamente necessária à disciplina.*

*2) no comportamento MAU, se verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;*

*3) houver sido condenado por crime militar ou houver praticado crime comum, apurado em inquérito, excluídos, em ambos os casos, os crimes culposos.”)*

Art. 58. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da autoridade processante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 59. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar administrativo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Da decisão terá conhecimento o interessado, na forma administrativa adotada pela Corporação.

Art. 60. A autoridade julgadora poderá dar ao processo solução diferente da proposta apresentada na conclusão da autoridade processante, desde que fundamentada nas provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da autoridade processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

§ 2º Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, as decisões da autoridade julgadora serão fundamentadas.



Art. 61. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, designando outra autoridade processante.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

## **CAPITULO II**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO COM RITO SUMARISSIMO**

Art. 62. O processo administrativo disciplinar poderá ter rito sumaríssimo para a apuração de infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média. assegurando-se, no entanto, ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Se for necessário e a critério da autoridade processante, esta poderá realizar investigação sumária e informal.

§ 2º Fica vedada a utilização do processo administrativo disciplinar com rito sumaríssimo para a apuração de transgressões disciplinares de natureza grave ou destinado à apreciação da ficha funcional de acusado que não demonstra vontade em melhorar a sua conduta, quando classificado no “mau” comportamento, pelo que poderá ensejar como sanção o licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 29, § 1º; do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

§ 3º No rito sumaríssimo, a nomeação do defensor será facultativo, a critério do acusado.

Art. 63. O processo disciplinar com rito sumaríssimo, terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis se necessário, desenvolvendo-se nas seguintes fases:

- I - instauração;
- II - investigação sumária e informal, se necessária;
- III - libelo acusatório administrativo;
- IV - defesa do acusado, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por si, ou por defensor constituído;
- V - realização de diligências, se requeridas pela defesa a critério da autoridade processante para elucidação do fato;
- VI - relatório da autoridade processante.

§ 1º O roteiro do processo disciplinar com rito sumaríssimo seguirá, sempre que possível, orientação constante no anexo II.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar com o rito sumaríssimo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 64. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar com rito sumaríssimo, subsidiariamente, as disposições concernentes para o processo disciplinar com rito sumário.

## **CAPITULO III**

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Quando a infração imputada ao policial-militar estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora poderá determinar a abertura de inquérito policial-militar, independentemente, da abertura do processo administrativo disciplinar, juntando ao mesmo cópia do processo disciplinar.

§ 1º. A autoridade processante que a qualquer momento estiver diante da possibilidade da existência de indícios de crime militar, solicitará a autoridade delegante a abertura de Inquérito Policial Militar.

§ 2º. Se ocorrer qualquer das hipóteses indicadas no art. 28, do Código de Processo Penal Militar dispensar-se-á a instauração do inquérito policial- militar.

*(CPPM: “Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:*

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais:*
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado:*
- c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.)*

Art. 66. Os recursos para o processo administrativo disciplinar serão os previstos no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 67. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

§ 1º Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 68. No processo administrativo disciplinar computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 69. Na aplicação de sanções administrativas disciplinares pelas autoridades competentes buscar-se-á, no possível, a padronização estabelecida no Anexo IV, deste Regulamento.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

### ANEXO 1

#### ROTEIRO DO PROCESSO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO

(Para apuração de transgressão de natureza grave ou sanção que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina - Parágrafo único, do Art. 25, deste Regulamento)

FASES	PROVIDÊNCIAS
-------	--------------

1. 1. Instauração (Arts. 62 a 64)	1. Elaboração da portaria, ofício ou documento de delegação da autoridade delegante; 2. Autuação da portaria da autoridade processante, com a documentação que a acompanha;
2. 2. Investigação sumária e informal (Arts. 62 e 64)	Diligências e busca de informações, se necessário.
3. 3. Libelo Acusatório Administrativo (Arts. 62 a 64)	Confecção do libelo acusatório e juntada de documentos concernentes.
4. 4. Defesa (Arts. 62 a 64)	1. Citação do acusado, com cópia do libelo acusatório, informando o prazo para a apresentação da defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; 2. Recebimento e análise da defesa; 3. Realização de diligências, se requeridas pela defesa, a critério da autoridade processante para elucidação do fato; 4. Relatório sucinto da autoridade processante; 5. Remessa à autoridade delegante.
5. Decisão da autoridade delegante (Arts. 62 e 64)	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim Interno; 4. Intimação do acusado e/ou seu defensor para tomarem ciência da decisão proferida; 5. Trânsito em julgado da decisão administrativa, se não houver recurso.

## ANEXO II

### ROTEIRO DO PROCESSO DISCIPLINAR COM RITO SUMARÍSSIMO

(Para apuração de transgressão natureza leve ou média - Art. 63, deste Regulamento)

<b>FASES</b>	<b>PROVIDÊNCIAS</b>
6. Instauração (Arts. 62 a 64)	1. 3. Elaboração da portaria, ofício ou documento de delegação da autoridade delegante; 2. 4. Autuação da portaria da autoridade processante, com a documentação que a acompanha;
7. 7. Investigação sumária e informal (Arts. 62 e 64)	Diligências e busca de informações, se necessário.
8. 8. Libelo Acusatório Administrativo (Arts. 62 a 64)	Confecção do libelo acusatório e juntada de documentos concernentes.

<p>9. 9. Defesa (Arts. 62 a 64)</p>	<p>6. Citação do acusado, com cópia do libelo acusatório, informando o prazo para a apresentação da defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;  7. 7. Recebimento e análise da defesa;  8. 8. Realização de diligências, se requeridas pela defesa, a critério da autoridade processante para elucidação do fato;  9. 9. Relatório sucinto da autoridade processante;  10. 10. Remessa à autoridade delegante.</p>
<p>10. Decisão da autoridade delegante (Arts. 62 e 64)</p>	<p>1. Análise dos autos pela autoridade competente;  2. Decisão da autoridade competente;  3. Publicação da decisão em Boletim Interno;  4. Intimação do acusado e/ou seu defensor para tomarem ciência da decisão proferida;  5. Trânsito em julgado da decisão administrativa, se não houver recurso.</p>

**ANEXO III**

**MODELOS**

**1. Portaria da Autoridade Delegante  
(Ou ofício, ou outro documento de delegação)**

Portaria Nº (Município),

Do.....

Ao.....

Assunto.....

Anexo.....

Determino a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da possibilidade de envolvimento do (Fulano de Tal) nos seguintes fatos..... (descrever sucintamente o fato), que possam ensejar transgressão disciplinar.

Em,.....de.....de.....

(Assinatura da autoridade delegante)

.....

.....

**2. Termo de Abertura**

Aos...dias do mês de..... do ano de dois mil e.....,em cumprimento à determinação do Sr.... que adiante se vê, dei início ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

(Assinatura da Autoridade Processante).

**OU (Quando a autoridade processante é a própria delegante)**

Aos.....dias do mês de.....do ano de dois mil e....., dei inicio ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

(Assinatura da Autoridade Processante, quando ela própria é a Autoridade Delegante).

-  
.....  
-

**3. Libelo Acusatório**  
**(Quando a autoridade processante é delegada)**

O (oficial PM) encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nomeado pela Portaria Nº.....do Sr..... (Posto e nome da autoridade delegante) de..... de.....de 200... , atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, *entrega a V.Sª* o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe são imputados os atos e fatos abaixo discriminados, que poderá (ão) ensejar sanção (ões) administrativa(s) disciplinar(res) constante(s) no Estatuto dos Policiais-Militares (Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto Nº 12.112, de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes, a contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

- a.....
- b.....
- c.....

**(Descrever, isoladamente, cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação.)**

ROL DE TESTEMUNHAS: (a critério do encarregado)

Em....., .....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO NA 2º VIA  
LOCAL, DATA E HORA  
ASSINATURA LEGÍVEL E NOME COMPLETO DO  
ACUSADO

(Junte-se ao PAD)

-  
.....

**4. Libelo Acusatório**  
**(Quando a autoridade processante é a própria delegante)**

-

Atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, *entrega* a V.Sª. o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe são imputados os atos e fatos abaixo discriminados, que poderá (ão) ensejar sanção(ões) administrativa(s) disciplinar(res) constante (s) no Estatuto dos Policiais-Militares (Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto Nº 12.112. de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes, à contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

- a.....
- b.....
- c.....

*(Descrever, isoladamente, cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação.)*

ROL DE TESTEMUNHAS: (a critério do encarregado)

Em.....,.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO NA 2º VIA  
LOCAL, DATA E HORA  
ASSINATURA LEGÍVEL E NOME COMPLETO DO  
ACUSADO  
(Junte-se ao PAD)

.....  
.....

### **5. Razões Finais de Defesa**

**Notificação do acusado (e do defensor se houver) para apresentação das Alegações Finais de Defesa.**

Por meio deste, notifico V.Sª. para vistas ao Presente Processo Administrativo Disciplinar, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para apresentar por escrito suas razões finais de defesa, por si, ou por seu defensor constituído. *(Preferencialmente, entregar uma cópia do PAD),*

Em.....,.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO  
LOCAL, DATA E HORA  
NOME COMPLETO, ASSINATURA LEGÍVEL

-  
.....

-  
**6. Cientificação do Acusado pelo transcurso do prazo da Defesa Prévia e/ou das Alegações Finais, quando o acusado ficar em silêncio.**

Por meio deste, científico V.S<sup>a</sup>. que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa Prévia, *(ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as Alegações Finais)*, sem qualquer manifestação quanto ao Libelo Acusatório *(ou quanto ao PAD -no caso da falta das alegações)*, foi V.Sa. declarado revel:

- a) dando-se seqüência ao presente Processo Administrativo Disciplinar com abertura de novo prazo para defesa, 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta intimação, sendo-lhe nomeado defensor na pessoa do(a) Sr(a)....., que poderá ser encontrado(a)..... *(no caso do Art. 27, deste Regulamento)*;
- b) Ou, dando-se seqüência ao presente Processo Administrativo Disciplinar com o Relatório desta Autoridade Processante *(no caso do Art. 26, deste Regulamento ou na falta de Alegações Finais escritas)*.

Em,.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO  
LOCAL, DATA E HORA  
NOME COMPLETO, ASSINATURA LEGÍVEL

#### ANEXO IV

### ORIENTAÇÕES QUANTO A PADRONIZAÇÃO DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

001) Faltar à verdade.

Detenção - 48h

002) Utilizar-se do anonimato.

Detenção - 48h

003) Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.

Detenção - 48h

004) Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

Prisão - 48h

005) Deixar de punir transgressor da disciplina.

Detenção - 48h

006) Não levar a falta ou irregularidade que presenciou, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

Detenção - 48h

- 007) Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.  
Repreensão
- 008) Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.  
Detenção - 48h
- 009) Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.  
Detenção - 48h
- 010) Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.  
Detenção - 48h
- 011) Deixar de apresentar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares.  
Detenção - 48 h
- 012) Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.  
Detenção - 48b
- 013) Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.  
Prisão - 48h
- 014) Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.  
Detenção - 48h
- 015) Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tío logo seja possível.  
Repreensão
- 016) Retardar a execução de qualquer ordem.  
Repreensão
- 017) Aconselhar ou recomendar para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a execução.  
Detenção - 48h
- 018) Não cumprir ordem recebida.  
Detenção - 48h
- 019) Simular doença para se esquivar ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.  
Detenção – 08 Dias
- 020) Trabalhar mal intencionadamente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.  
Detenção - 48 h



- 021) Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço.  
Detenção - 48h
- 022) Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.  
Faltar (Detenção - 04 Dias) Chegar Atrasado (Repreensão)
- 023) Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.  
Detenção - 48h
- 024) Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do mercado.  
Repreensão
- 025) Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.  
Prisão - 48h
- 026) Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.  
Detenção - 48h
- 027) Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de omissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.  
Detenção - 72h
- 028) Não se apresentar no fim de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.  
Repreensão
- 029) Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.  
Detenção - 48h
- 030) Tomar compromisso pela OPM que comanda ou que serve sem estar autorizado.  
Detenção - 48h
- 031) Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.  
Detenção - 72h
- 032) Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.  
Detenção - 72h
- 033) Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.  
Detenção - 04 Dias
- 034) Não atender a obrigação de dar assistência à sua família ou dependentes legalmente constituídos.  
Detenção - 72h
- 035) Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.  
Prisão - 48h

- 036) Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.  
Prisão - 48 h
- 037) Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.  
Detenção - 48h
- 038) Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.  
Prisão - 04 Dias
- 039) Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.  
Detenção - 04 Dias
- 040) Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo em qualquer circunstância.  
Repreensão
- 041) Portar-se sem compostura em lugar público.  
Detenção - 48h
- 042) Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.  
Detenção - 48h
- 043) Permanecer a Praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.  
Repreensão
- 044) Portar a Praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.  
Detenção - 48h
- 045) Portar a Praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.  
Detenção - 48h
- 046) Disparar arma por imprudência ou negligência.  
Detenção - 48h
- 047) Içar ou amar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.  
Repreensão
- 048) Dar toque ou fazer sinais, sem ordem para tal.  
Repreensão
- 049) Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias.  
Repreensão
- 050) Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.  
Detenção - 48h
- 051) Provocar ou fazer-se causa voluntariamente, de alarma injustificável.  
Detenção - 48h
- 052) Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisões.  
Prisão - 48h

- 053) Maltratar preso sob sua guarda.  
Prisão - 48h
- 054) Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização da autoridade competente.  
Detenção - 48h
- 055) Conversar com sentinela ou preso incomunicável.  
Detenção - 48h
- 056) Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.  
Detenção - 48 h
- 057) Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.  
Repreensão
- 058) Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior.  
Repreensão
- 059) Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.  
Prisão - 48h
- 060) Tomar parte em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.  
Detenção - 48h -
- 061) Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.  
Prisão - 04 Dias
- 062) Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.  
Repreensão
- 063) Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.  
Repreensão
- 064) Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem como usar indevidamente, distintivo ou condecoração.  
Repreensão
- 065) Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o Regulamento de Uniformes da PMSC, ou normas a respeito.  
Repreensão
- 066) Usar traje civil quando isso contrariar ordem de autoridade competente.  
Repreensão
- 067) Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.  
Repreensão
- 068) Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir,  
Prisão – 48h

069) Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírm a disciplina ou a segurança.

Prisão - 72h

070) Entrar ou sair de qualquer OPM com objetos ou embrulhos pertencentes ao Estado, sem a autorização da autoridade competente.

Repreensão

071) Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial-de-Dia e, em seguida de procurar o Comandante ou o mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo.

Repreensão

072) Deixar o SubTenente, Sargento, Cabo ou Soldado, ao entrar em OPM «aude não sirva, de apresentar-se ao Oficial-de-Dia ou seu substituto legal.

Repreensão

073) Deixar o Comandante da Guarda ou Agente de Segurança correspondente de cumprir às prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.

Detenção - 48h

074) Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada seja vedada.

Repreensão

075) Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra Subunidade, depois da revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos, que, pelas suas funções, sejam isto obrigados.

Repreensão

076) Tentar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

Repreensão

077) Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo Chefe ou sem a sua ordem escrita com expressa declaração de motivos, salvo situações de emergência.

Detenção - 48h

078) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

Detenção - 48h

079) Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

Repreensão

080) Maltratar ou não ter devido cuidado no trato com animais.

Repreensão

081) Desrespeitar em público as convenções sociais

Detenção - 72 h

082) Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil.

Detenção - 72h

- 083) Desconsiderar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos e decisões.  
Detenção - 72h
- 084) Não se apresentar a Superior Hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.  
Repreensão
- 085) Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a Superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.  
Repreensão
- 086) Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de Subordinado.  
Repreensão
- 087) Deixar o subordinado, quer uniformizado, que em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.  
Repreensão
- 088) Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe será destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.  
Prisão - 48h
- 089) Deixar o policial-militar, presente a solenidades interna ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.  
Detenção - 48h
- 090) Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.  
Detenção - 48h
- 091) Deixar o SubTenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.  
Detenção - 48h
- 092) Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.  
Detenção - 72h
- 093) Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.  
Detenção - 72 h
- 094) Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.  
Detenção - 48h
- 095) Ofender, provocar ou desafiar superior.  
Prisão - 08 Dias
- 096) Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.  
Prisão - 04 Dias
- 097) Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.  
Detenção - 72h
- 098) Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.  
Prisão - 04 Dias

099) Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

Prisão - 72 h

100) Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exssecção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

Prisão - 04 Dias

101) Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a excessão do número anterior.

Prisão - 04 Dias

102) Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

Detenção-48h

103) Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

Prisão - 04 Dias

104) Teem seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

Prisão - 04 Dias

105) Ter em seu poder, ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente.

Detenção - 48h

106) Teem seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

Prisão - 30 Dias Ver Art 9º RDPMSC

107) Ter seu poder ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

Prisão - 04 Dias

108) Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos psicotrópicos.

Prisão - 15 Dias

109) Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

Prisão - 48h

110) Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

Repreensão

111) Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

Repreensão

112) Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

Detenção - 24h

- 113) Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexeqüível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.  
Detenção - 48h
- 114) Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente.  
Detenção - 04 Dias
- 115) Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.  
Detenção-48h
- 116) Violar ou deixar de preservar local de crime.  
Detenção - 48h
- 117) Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem da autoridade competente.  
Prisão - 04 Dias
- 118) Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.  
Detenção - 48h
- 119) Permanecer, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, em trajes civis no interior do Quartel, em horas de expediente, sem estar para isso autorizado.  
Repreensão
- 120) Entrar ou permanecer em trajes civis no interior do Quartel sem estar para isso autorizado.  
Detenção - 48h

### **OBSERVAÇÕES**

1. Sempre que possível, o transgressor for reincidente, a punição será agravada.  
Exemplo: de Repreensão, para 48 h de Detenção; de 48 h de Detenção, para 04 dias de Detenção; de 04 dias de Detenção, para 08 dias de Detenção, e assim, sucessivamente.
2. Observar-se-á o Art. 7º do RDPMSC, referente às atenuantes, quando tratar-se da primeira punição sofrida pelo transgressor, de Ótimo Comportamento, desde que não seja computado como transgressão de natureza grave.
3. Observar-se-á o Art 9º do RDPMSC, no tocante a competência para aplicação das punições.

Florianópolis, 01 de março de 2001